

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

INGRIDY GATTI BRUSTOLIN

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS SUJEITOS AO
TRIBUNAL DO JÚRI**

ERECHIM

2022

INGRIDY GATTI BRUSTOLIN

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS SUJEITOS AO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^{fa}. Esp. Alessandra Regina Biasus.

ERECHIM

2022

INGRIDY GATTI BRUSTOLIN

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS SUJEITOS AO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 10 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Alessandra Regina Biasus.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

(Prof. Membro da Banca)

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

(Prof. Membro da Banca)

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho aos meus pais, Ivanir e Elisete, à minha irmã, Martina, e ao meu namorado, Marco Antônio, que sempre acreditaram no meu potencial e contribuíram para essa conquista. Agradeço por tudo do fundo do meu coração. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus por ter me permitido chegar até aqui e por todas as bênçãos em minha vida.

Aos meus pais, minha eterna gratidão, por todo amor, apoio, carinho, incentivo e força nos momentos difíceis, por sempre se preocuparem com a minha educação e por não medirem esforços para a realização dos meus sonhos. Sem vocês nada disso seria possível.

À minha irmã, meu incentivo diário na busca em ser a cada dia uma pessoa melhor.

Ao meu namorado, por todo amor, paciência e compreensão.

A todos do corpo docente do Curso de Direito dessa instituição de ensino que em muito contribuíram para a minha formação acadêmica, mas em especial, a minha orientadora, Prof^a. Esp^a. Alessandra Regina Biasus, que me guiou de forma exemplar na realização deste trabalho de conclusão de curso. Muito obrigada por todos os ensinamentos, por toda dedicação, atenção, paciência e por todo o tempo despendido em meu auxílio.

E a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

RESUMO

A temática da presente pesquisa versa sobre a influência da mídia na condenação dos acusados sujeitos ao tribunal do júri. O objetivo desse trabalho é analisar se a mídia influencia no resultado do julgamento pelo tribunal do júri e, a partir disso, pretende-se responder a seguinte problemática: os meios de comunicação de massa, ao divulgarem de forma exacerbada determinados crimes contra a vida, são capazes de influenciar a decisão dos jurados sorteados para compor o Conselho de Sentença do tribunal popular? Dessa maneira, considerando a era globalizada, tecnológica e da comunicação em que vivemos atualmente, é visível que as informações sobre os mais variados acontecimentos no Brasil e no mundo chegam ao conhecimento da sociedade em instantes. A liberdade de expressão em conjunto com a liberdade de imprensa e de informação se tornaram uma poderosa ferramenta de difusão de informações na atualidade. Contudo, embora a função primordial dos meios de comunicação de massa seja o de informar com objetividade e imparcialidade, isso muitas vezes não ocorre quando se está diante de crimes violentos e polêmicos que acometem a vida de outra pessoa, uma vez que causam grande clamor social, medo e insegurança na sociedade. Nesse sentido, quando a mídia atua de forma desenfreada no âmbito jurídico, principalmente na área penal, acusando o suposto autor do delito antes mesmo dele ser submetido ao julgamento popular, ela acaba ferindo o princípio da presunção de inocência garantido ao réu, eis que ela promove um julgamento antecipado, sem respeitar o devido processo legal. Ademais, o princípio da imparcialidade nesses casos acaba, também, por ser afetado, haja vista que os veículos comunicativos formam a opinião pública e os jurados, assim, chegam à sessão de julgamento com um pré-juízo de valor já formado sobre o acusado. À vista disso, a fim de responder o aludido problema e alcançar os objetivos dessa pesquisa, foram abordados no presente trabalho alguns temas importantes, tais como os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da liberdade de informação; os princípios informadores do processo penal, em especial os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade, princípios esses de fundamental relevância no Estado Democrático de Direito em que vivemos, mas que muitas vezes entram em conflito diante da exacerbada atividade midiática em casos criminais de grande repercussão. Ainda, foi abordado a origem histórica do tribunal do júri no Brasil, sua organização e funcionamento na escolha dos jurados e seus princípios específicos. Por fim, foram apresentados dois casos que tiveram grande repercussão midiática, a saber: o caso “Isabella Nardoni” e o caso “Boate Kiss”. O método de pesquisa empregado foi o indutivo, na perspectiva da abordagem analítica descritiva. Quanto à técnica de pesquisa, os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pelas pesquisas bibliográficas e documentais, além de legislações e jurisprudência aplicadas em casos concretos.

Palavras-chave: influência midiática; tribunal do júri; direito processual penal.

ABSTRACT

The theme of this research concerns the influence of the media on the conviction of defendants subject to jury trial. The objective of this work is to analyze whether the media influences the outcome of the trial by jury court and, from this, it intends to answer the following problem: the mass media, by disseminating in an exacerbated way certain crimes against life, are able to influence the decision of the jurors drawn to compose the Sentencing Council of the popular court? In this way, considering the globalized, technological and communication era in which we currently live, it is clear that information about the most varied events in Brazil and in the world reaches society in moments. Freedom of speech together with freedom of the press and of information have become a powerful tool for the dissemination of information today. However, although the primary function of the mass media is to inform with objectivity and impartiality, this often does not occur when facing violent and controversial crimes that affect the life of another person, since they cause great social outcry, fear and insecurity in society. In this sense, when the media acts rampantly in the legal sphere, especially in the criminal area, accusing the alleged perpetrator of a crime even before he is subjected to popular trial, it ends up hurting the principle of presumption of innocence guaranteed to the defendant, since it promotes a prejudgment, without respecting the due process of law. Moreover, the principle of impartiality in these cases is also affected, since the media form public opinion and the jurors arrive at the trial session with a pre-formed value judgment about the accused. In view of this, in order to answer the aforementioned problem and achieve the objectives of this research, some important issues were addressed in this paper, such as the constitutional principles of freedom of expression, freedom of the press and freedom of information; the principles that inform the criminal process, especially the principles of presumption of innocence and impartiality, principles of fundamental relevance in the democratic rule of law in which we live, but that often come into conflict with the exacerbated media activity in criminal cases of great repercussion. The historical origin of the jury court in Brazil, its organization and functioning in the choice of jurors, and its specific principles were also discussed. Finally, two cases that had great media repercussion were presented, namely: the "Isabella Nardoni" case and the "Boate Kiss" case. The research method employed was the inductive, from the perspective of a descriptive analytical approach. As to the research technique, the instruments used in the development of this work are characterized by bibliographical and documental research, besides legislation and jurisprudence applied to concrete cases.

Keywords: media influence; jury court; criminal procedural law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	10
2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O LINCHAMENTO MORAL NAS REDES SOCIAIS	13
2.2 A LIBERDADE DE IMPRENSA	16
2.3 A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.....	19
3 DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO PENAL	23
3.1 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	23
3.1.1 O princípio da presunção de inocência como direito fundamental.....	25
3.1.2 Abrangência e aplicabilidade do princípio da presunção de inocência....	27
3.2 DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.....	31
3.2.1 Do instituto do desaforamento.....	34
4 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI.....	39
4.1 ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	39
4.2 DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS JURADOS	42
4.3 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES	45
4.4 O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI EM SÍNTESE.....	47
4.5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS SUJEITOS AO TRIBUNAL DO JÚRI..	48
4.5.1 A influência da mídia nos casos de grande repercussão midiática	56
4.5.1.1 O caso “Isabella Nardoni”	56
4.5.1.2 O caso “Boate Kiss”	58
5 CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

Devido à grande expansão tecnológica dos últimos anos, verifica-se que a mídia se faz cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, através dos mais variados meios de comunicação de massa, exercendo muita influência nos hábitos, nas opiniões e, até mesmo, na forma de agir da sociedade. Contudo, devido a velocidade que as informações chegam aos espectadores, há problemáticas significativas no âmbito jurídico, principalmente na área penal, pois a mídia enxerga os crimes violentos, a exemplo dos delitos submetidos a decisão do tribunal do júri, quais sejam os crimes contra a vida, como uma fonte inesgotável de audiência, devido ao grande clamor social causado na sociedade, podendo, assim, influenciar na decisão dos jurados selecionados para compor o Conselho de Sentença do tribunal do júri e antecipar a condenação do suposto autor do delito.

À vista disso, a temática da presente pesquisa versa sobre a influência da mídia na condenação dos acusados sujeitos ao tribunal do júri, tendo por objetivo geral analisar se a mídia influencia no resultado do julgamento pelo tribunal popular, haja vista que o acusado se submete a decisão de pessoas destituídas de conhecimento técnico-jurídico, ou seja, de pessoas leigas que, na maioria das vezes, não conseguem filtrar tudo o que é exposto pelos meios de comunicação em massa, aceitando tudo como se fossem verdades absolutas, razão pela qual chegam à sessão de julgamento com um pré-juízo de valor já formado sobre o acusado, não levando muito em consideração o conjunto probatório apresentado pelo Ministério Público e pela defesa do acusado no momento do julgamento.

Nesse sentido, pretende-se responder no decorrer do presente trabalho a seguinte problemática: os meios de comunicação de massa, ao divulgarem de forma exacerbada determinados crimes contra a vida, são capazes de influenciar a decisão dos jurados sorteados para compor o Conselho de Sentença do tribunal do júri?

A relevância da pesquisa justifica-se pelo fato de que quando a mídia ultrapassa seus limites éticos de apenas exercer sua liberdade de imprensa e seu direito de informar com imparcialidade e objetividade, divulgando informações sobre determinados casos de forma tendenciosa, com muito apelo emotivo e acusando o suposto autor de um homicídio antes mesmo de haver contra ele provas concretas de ele que cometeu tal delito e antes dele ser submetido ao julgamento popular, ela pode condicionar a opinião dos jurados à uma provável condenação do acusado. Com isso,

verifica-se que os veículos comunicativos entram em conflito com alguns princípios constitucionais fundamentais, como os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade, bem como acabam por prejudicar o acusado que está amparado por inúmeros direitos e garantias constitucionais.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos, a saber: no primeiro capítulo vamos analisar os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da liberdade de informação. Já no segundo capítulo vamos abordar sobre os princípios informadores do processo penal, em especial os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade, os quais regulam também o tribunal do júri. E por fim, no terceiro capítulo vamos estudar sobre a influência da mídia nos casos sujeitos ao tribunal do júri, abordando, primeiramente, sobre a origem história do tribunal do júri no Brasil, sua organização e funcionamento, bem como sobre os seus princípios específicos e seu procedimento em síntese. Ainda, nesse último capítulo, foram apresentados dois casos que tiveram grande repercussão midiática no Brasil e no mundo, a saber: o caso “Isabella Nardoni” e o caso “Boate Kiss”.

A fim de buscar o objetivo geral deste trabalho, o método de pesquisa empregado foi o indutivo, na perspectiva da abordagem analítica descritiva. Quanto à técnica de pesquisa, os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pelas pesquisas bibliográficas e documentais, além de legislações e jurisprudência aplicadas em casos concretos.

2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Antes de adentrarmos no tema principal deste trabalho, qual seja a influência da mídia na condenação dos acusados sujeitos ao Tribunal do Júri, vamos analisar a importância da liberdade de expressão, a qual inclui a liberdade de imprensa e a liberdade de informação, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e essenciais para o funcionamento da estrutura democrática do Estado.

A liberdade de expressão, ao ser definida nesse capítulo, será de grande valia, pois destaca a influência deste princípio fundamental na manifestação de vontade das pessoas, dando a elas a liberdade de manifestar livremente suas opiniões, pensamentos e ideias, emitir conceitos e postulações acerca dos assuntos em evidência, sem qualquer tipo de censura por parte dos governos, órgãos públicos ou privados, ou de outras pessoas.

Mendes (2014, p. 271, apud, GONZAGA, 2019, p. 39) define que “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”.

Tôrres (2013) destaca a liberdade de expressão, afirmando que:

Mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74). Tal conjunto de direitos visa à proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões. Assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação.

No mesmo sentido, Simão e Rodovalho (2017) enfatizam que:

A liberdade de expressão é uma das dimensões do direito geral à liberdade e pode ser conceituada como o poder conferido aos cidadãos para externar opiniões, ideias, convicções, juízos de valor, bem como sensações e sentimentos, garantindo-se, também, os suportes por meio dos quais a expressão é manifestada, tais como a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Protegido pela disposição constitucional da liberdade de expressão, com status de cláusula pétrea, ao indivíduo é conferida a prerrogativa de pensar e acolher as ideias que lhe pareçam corretas, sem sofrer interferência do Poder Público ou da sociedade.

O histórico da liberdade de expressão no Brasil teve uma série de reviravoltas para chegar ao estágio atual, em que é visto como um direito fundamental necessário à dignidade humana.

Segundo Medrado (2019, p. 66) o direito à liberdade de expressão foi um direito garantido, inicialmente, com a Constituição do Império (1824), a qual, em seu artigo 179, inciso IV, garantiu uma liberdade de expressão sem dependência de censura, mas com punições aos abusos cometidos no exercício deste direito.

No mesmo sentido legislou a Primeira Constituição da República (1891) em seu artigo 72, §12, inovando apenas quanto a proibição do anonimato (MEDRADO, 2019):

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. (BRASIL, 1891)

Por sua vez, a Constituição de 1934, promulgada durante a Era Vargas e influenciada pela Constituição Alemã de Weimar, de 1919, possuía um caráter essencialmente democrático (WELP, 2013), assegurando o direito de resposta e vedando o anonimato, conforme o artigo 113, item 9: (LINHARES; GROTTI, 2021)

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. (BRASIL, 1934)

No entanto, a liberdade de expressão perdurou até 1937, quando Getúlio Vargas promulgou a Constituição Polaca. De fato, essa constituição conseguiu ser mais tirânica do que a outorgada por Dom Pedro, já que o Congresso Nacional simplesmente foi dissolvido, assim como hinos, bandeiras, escudos estaduais e, principalmente, partidos políticos. (WELP, 2013).

Em seu artigo 122, a Constituição de 1937 previu a censura dos veículos de comunicação, com o objetivo de garantir a paz, a ordem e a segurança. Vejamos:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação. (BRASIL, 1937)

Já a Constituição de 1946, segundo Medrado (2019) pretendeu reestabelecer os direitos e garantias fundamentais que haviam, na prática, sido ignorados durante a ditadura varguista, passando a legislar em seu artigo 141, § 5º o que segue:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1946)

A constituição de 1967, promulgada em 24 de janeiro daquele ano, também anunciava a livre manifestação de pensamento como um direito em seu artigo 150, § 8º:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1967)

Porém, ainda segundo Medrado (2019):

A emenda nº 1 do Regime Militar, de 17 de outubro de 1969, na prática, substituiu a Carta de 1967 por uma nova Constituição. Mesmo não tendo sido oficialmente chamada de constituição pelo Regime Militar, a Carta de 1969 trouxe o seguinte dispositivo sobre a liberdade de expressão:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.(BRASIL, 1969)

Assim, verifica-se que a Carta de 1969 transcreveu o dispositivo sobre liberdade de expressão e a liberdade de imprensa presentes nas Constituições de 1946 e 1967, sofrendo, apenas, um acréscimo significativo na última alínea ao ser considerado intolerável as propagandas de preconceito de religião e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

Por outro lado, a atual Constituição de 1988 legislou a liberdade de expressão em seu artigo 5º, incisos IV (liberdade de pensamento), IX (liberdade de expressão propriamente dita) e XIV (acesso à informação), e no artigo 220 e seu parágrafo 1º (liberdade de informação).

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O LINCHAMENTO MORAL NAS REDES SOCIAIS

Sabe-se que a internet consiste em uma sofisticada tecnologia de informação e comunicação que possibilita a publicação e a disseminação de conteúdos de forma instantânea e com alcance mundial (FREITAS, 2019). Em face dessas características: “a internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global” (CASTELLA, 2003, p. 4 apud FREITAS, 2019).

Na última década, foi possível verificar a ascensão das mídias sociais (facebook, instagram, twitter, entre outras) como meios de se relacionar e se expressar. No entanto, ao mesmo tempo que a internet deu voz a vários setores da sociedade e fomentou uma maior participação dos cidadãos, ela passou também a ser um instrumento de desonra a alguns direitos fundamentais previsto na atual Constituição Federal, considerando o aumento dos linchamentos virtuais.

Tem-se o linchamento virtual como o termo mais utilizado pela mídia para designar a humilhação pública e o conjunto de agressões verbais disseminados nas redes sociais contra pessoas que tenham cometido algum tipo de conduta

considerada desviante, seja ela ilícita ou não. Tal conceito está diretamente ligado às práticas de justiça popular ou “justiça com as próprias mãos” (SANTOS; FRANÇA JÚNIOR, ALBUQUERQUE, 2021).

Martins (1996 apud MARTINS, 2020) retrata o fenômeno do linchamento como sendo:

Julgamentos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que os acusadores são quase sempre anônimos, que se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. Trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação.

O contexto no qual o autor acima se refere, qual seja, o embate físico entre linchadores e linchado, pode ser redimensionado para o ambiente virtual, onde os acusadores também, em sua maioria são anônimos e as vítimas são julgadas e linchadas em questão de minutos, sem qualquer possibilidade de defesa (MARTINS, 2020).

Porém, não se pode admitir que a cultura punitiva contemporânea por meio das redes sociais caracterize um instrumento legítimo de responsabilização, com o intuito de se fazer substituir as garantias processuais conquistadas após tantos séculos de luta (LUCENA, 2018, p. 457-481 apud SANTOS; FRANÇA JÚNIOR, ALBUQUERQUE, 2021).

É preciso entender que o linchamento virtual não está amparado pela liberdade de expressão, princípio este assegurando pela Constituição Federal de 1988 e previsto também no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal direito inclui a liberdade de expressar opiniões, receber e propagar ideias, comentários, convicções, informações ou julgamentos que versem sobre qualquer assunto, por qualquer meio de comunicação, seja verbal ou não verbal (MARTINS, 2020).

Contudo, a liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, não é ilimitada, ela deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o indivíduo, ao proferir discursos de ódio e incitar a violência, pode ocasionar danos à determinada pessoa ou a um grupo de pessoas, além de violar outros direitos fundamentais, como a privacidade, a honra e a imagem.

De fato, é inegável o desejo de vingança do cidadão quando o Estado se ausenta ou falha na proteção da sociedade ou quando ele não pune de forma eficaz aqueles indivíduos que cometem crimes cruéis, como os crimes contra a vida, os quais causam, muitas vezes, grande comoção social e indignação por parte da população.

A partir disso, as mídias sociais passam a ser um território fértil de acusações, onde todos se tornam promotores, advogados e juízes de uma causa. Acusam, julgam e condenam sem provas (MARTINS, 2020).

Além disso, antes mesmo de buscarem as autoridades competentes, a primeira atitude (e, por vezes, a única) de muitas pessoas, ao se deparar com um comportamento ilícito, é divulgar nas redes sociais o ocorrido, e até mesmo expor o nome ou o rosto de quem cometeu a suposta infração. Nesse contexto, é comum ver imagens de suspeitos sendo publicadas sem qualquer preocupação quanto à veracidade da fonte, e, sobretudo, sem qualquer ponderação concernente à dignidade daquela pessoa (ÁVVILA; RAMOS, 2014 apud SANTOS; FRANÇA JÚNIOR, ALBUQUERQUE, 2021).

Isso porque a sensação de liberdade nas mídias sociais e de estar protegido atrás de uma tela, faz com que o indivíduo deixe transparecer o seu “eu” mais profundo e se torne capaz de dizer coisas aterrorizantes para o outro. Como é um tipo de atitude que talvez jamais faria sozinho, compartilha em redes, onde esses discursos ofensivos são produzidos e reproduzidos até que o ódio tome a massa, culminando em linchamento virtual. A massa fortalece a coragem da pessoa em expor seu discurso de ódio, na esperança da não identificação (MACEDO, 2018).

Todavia, num caso de linchamento virtual a luz das Ciências Jurídicas, há vários crimes que podem ser configurados, tais como: (i) crime contra a dignidade da pessoa humana, em casos de discursos de ódio; (ii) crime de injúria, para condenação virtual sem provas; (iii) crime de violação da intimidade, para exposição/humilhação pública; (iv) crime por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, em qualquer meio de comunicação, não isentando a Internet (MACEDO, 2018).

Por esta razão, verifica-se que o princípio constitucional da liberdade de expressão se limita diante da ofensa a outrem, quando essa possui um teor discriminatório e preconceituoso que atinja, diretamente, valores invioláveis dentro de uma sociedade (MARTINS, 2020).

2.2 A LIBERDADE DE IMPRENSA

Conforme mencionado anteriormente, o direito à liberdade de expressão engloba a liberdade de imprensa, uma vez que uma simplesmente não existe sem a outra em um Estado Democrático de Direito.

Estes dois princípios constitucionais estão previstos, atualmente, no rol de garantias fundamentais da atual Constituição Federal brasileira, de 1988, a qual eliminou, como regra, a censura, antes implantada por governos autoritários e ditatoriais, como veremos a seguir.

A liberdade de imprensa, conforme preceitua Zocante e Reis Junior (2010) “é o direito de manifestar livremente o pensamento pela imprensa, através de uma ação, que seria a informação”.

Para Macêdo (2013) “liberdade de imprensa é o direito que a mídia possui de difundir informações, fatos e acontecimentos a um número indeterminado de pessoas”.

No entanto, o conceito de imprensa, ao longo da história, passou e ainda passa por inúmeras modificações, tendo em vista o avanço das tecnologias e os acontecimentos na sociedade.

Conforme Lexico (2018 apud FREITAS, V., 2018):

Inicialmente, a imprensa era o conjunto de artistas que realizavam a arte da impressão, e, em seguida, com o desenvolvimento das formas de comunicação e a popularização dessas máquinas, o conceito se expandiu e passou a englobar o “conjunto de jornais, revistas e publicações: a imprensa escrita”.

Posteriormente, segundo a mencionada autora, o conceito foi se alargando, englobando as novas tecnologias, como o rádio e a televisão, através de programas jornalísticos de radiodifusão, jornais e programas televisivos, tornando esses meios de comunicação e de informação também parte da imprensa.

Além disso, a antiga Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), a qual foi revogada após a atual Constituição declará-la inconstitucional, conceituava imprensa em seu artigo 12, parágrafo único. Vejamos:

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos (BRASIL, 1967).

Historicamente, no âmbito internacional, os Estados Unidos da América e a França foram os primeiros países a apresentar em suas Constituições a noção de liberdade de imprensa (MATOS, 2010 apud FREITAS, V., 2018).

Somente em 1808, com a chegada da família real, a imprensa iniciou-se no Brasil (MACÊDO, 2013). No entanto, apenas em 1821 que Dom João VI regulou a atividade de imprensa e aboliu a censura (MATOS, 2010 apud FREITAS, V., 2018).

Após os proclames de Independência, todas as Constituições brasileiras trataram sobre o tema da liberdade de imprensa, sendo esta restrita apenas em 1937 e em 1964 durante o período da ditadura, o qual foi caracterizado pela censura prévia e pela perseguição dos jornalistas (MACÊDO, 2013).

Nesta linha, Bernhard (2017) aduz que:

Neste período, o governo exerceu controle direto sobre os meios de comunicação, permitiu inclusive à censura acerca das ideias que eram contrárias ao sistema implantado na época e também aos atos desumanos que eram submetidos os manifestantes contrários ao golpe militar, atos estes praticados pelos militantes através do exercício contínuo da tortura, que violava de forma gravíssima os direitos humanos estabelecidos por organizações mundiais da época.

Em 1988, com a atual Constituição, a liberdade de imprensa e de informação foram elucidadas em vários dispositivos, sendo consideradas como cláusulas pétreas, por se tratarem de um direito fundamental. Esse entendimento segue a tendência global que prioriza a livre possibilidade de expressão de ideias e opiniões, sem qualquer tipo de censura (MACÊDO, 2013).

À vista disso, legisla o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo homem tem o direito à liberdade de opinião e expressão, este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras (ONU, 1948).

Ademais, com o advento da Constituição de 1988, ficou vedada toda e qualquer forma que possa existir de censura, seja ela de natureza política, artística e ideológica, sendo vedado apenas a possibilidade de se expressar anonimamente.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Outrossim, a Constituição de 1988, em seu capítulo V, tratou da comunicação social, estabelecendo nos artigos 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Almeida (2010, online, apud, Linhares e Grotti, 2021, online) pontua:

Pode-se afirmar que a atividade jornalística se encontra, no capítulo de direitos e garantias fundamentais, na livre expressão de atividade de comunicação. Fazer jus a liberdade de imprensa é, também fazer utilizar-se de prerrogativas e garantias dadas à liberdade de pensamento e ao direito à informação. Nota-se que a informação realizada dentro dos meios de comunicação de massa hoje no Brasil, sofreu grandes mudanças, adquiriu recortes, ganhou contornos e tomou novas formas indispensáveis na construção de um Estado Democrático de Direito, que, antes, era vigorado por um regime autoritário marcado pelo governo militar.

No entanto, como veremos nos próximos capítulos, atualmente, a influência da mídia na sociedade é um fato inegável, visto a liberdade que a imprensa conquistou nos últimos anos devido ao avanço da tecnologia. A todo instante, por conta dos diversos meios de comunicação, somos “bombardeados” por notícias, acontecimentos e informações.

No campo do direito penal, verifica-se que a mídia divulga crimes dos mais diversos, no entanto, quando se trata de crimes dolosos contra a vida, crimes estes, na maioria das vezes cometidos com grande crueldade e frieza, a imprensa acaba dando muita ênfase, pois geram notícias facilmente vendidas devido à grande comoção que causam nas pessoas.

Contudo, essa ênfase que a mídia dá nesses casos pode vir a prejudicar o acusado na decisão do Tribunal do Júri, já que a atuação sensacionalista da imprensa manipula as pessoas, fazendo com que as mesmas “julguem e condenem” o suposto autor do fato, antes mesmo do trânsito em julgado da ação penal, ignorando, assim,

o princípio da presunção de inocência e os demais direitos garantidos ao acusado pela atual Constituição Federal.

Dessa forma, Braga (2012 apud SILVA, 2018) afirma que:

A imprensa acumulou poder ao longo das últimas décadas e por ter relatado ativamente os mais importantes acontecimentos sociais de nossa história, tornou-se verdadeiramente uma representante de interesses, notadamente ao se afirmar como porta-voz de grupos hegemônicos e instrumento de manobras do poder constituído. Mas seu compromisso é o de permitir, acima de tudo, o avanço democrático e sem maiores demagogias, assumir-se como instrumento da própria democracia, sendo um confiável meio de conduzir a população aos melhores meios para solução dos problemas sociais.

2.3 A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A liberdade de informação, por sua vez, se consagra também como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, já que a partir dela, o indivíduo passa a ter conhecimento de quais são seus direitos, deveres e obrigações, compreende os acontecimentos do mundo globalizado e evita as arbitrariedades do Estado, como na censura prévia por exemplo, seja ela em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação em massa. Além disso, a informação permite, ainda, avanços tecnológicos e possibilita uma sociedade mais igualitária.

Nas palavras de Novelino (2018, p. 407 apud COSTA; MENDES; ZANDONA, 2021) a liberdade de informação “caracteriza-se como instrumento indispensável à fiscalização e responsabilização do governo”.

Outrossim, a liberdade de informação tem como fundamentos a expressão e autonomia individuais, a livre concorrência de ideias, o desenvolvimento normativo, a libertação de tensões sociais, a transformação pacífica da sociedade e o compromisso de crítica permanente (CANOTILHO, 2015, p. 45 apud MIRANDA, 2016).

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o acesso à informação, desde que resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (CF/88, art. 5º, XIV). A proteção constitucional conferida a este sigilo visa, portanto, a evitar coações e arbitrariedades por parte dos poderes públicos contra profissionais de imprensa. (NOVELINO, 2018, p. 408, apud, COSTA; MENDES; ZANDONA, 2021).

Ainda no artigo 5º da CF/88, é previsto que todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral. Essas informações devem ser prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade,

ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF/88, art. 5º, XXXIII).

Do princípio da liberdade de informação se extrai os direitos de informar, de se informar e de ser informado. Vejamos:

O “direito de informar” se diferencia da liberdade de manifestação do pensamento (CRFB, art. 5º, IV), enquanto prerrogativa constitucional que consiste em transmitir uma informação. Está especificamente assegurado pela Constituição de 1988, nos artigos 220 a 224, para os casos em que é exercido profissionalmente por intermédio dos meios de comunicação social, tamanha sua importância na construção de uma sociedade democrática (NOVELINO, 2018, p. 407 apud COSTA; MENDES; ZANDONA, 2021,).

Nas palavras de Yabunaka (2017) o direito de informar se subdivide em dois: “negativo, equivalente a ausência de censura ou embaraço e positivo, equivalente a fornecer os meios (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII)”. E, na mesma linha do que foi mencionado acima, o autor afirma também que este é um direito que não se confunde com a liberdade de expressão, que tem peculiaridades e é bastante abrangente, alcançando todas manifestações.

Direito contínuo à liberdade de informação, é o “direito de se informar”, que representa “a faculdade conferida ao indivíduo de buscar informações sem obstáculos ou de restrições desprovidas de fundamentação constitucional” (NOVELINO, 2018, p. 408 apud COSTA; MENDES; ZANDONA, 2021). Ou seja, a Constituição garante a liberdade do indivíduo de procurar e obter informações, livre de interferência do Estado, não se aplicando nos casos em que a matéria for de cunho sigiloso.

Sob esta garantia, constitucionalmente assegurada, jornalistas e outros profissionais da informação passaram a noticiar, levando a informação verdadeira à sociedade com mais segurança no exercício da sua profissão sem que fosse necessário revelar quais foram as suas fontes de informação para que não houvesse represálias ou perseguições como ocorriam em tempos de outrora. Tal garantia pode ser encontrada na essência dos estados democráticos (YABUNAKA, 2017).

Por fim, o “direito de ser informado” encontra substrato na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Referido diploma legal permite que o indivíduo possa receber dos órgãos públicos informações, sejam elas de interesse particular, coletivo ou geral, conforme dispõe o inciso XXXIII, do artigo 5º da CF/88 (COSTA; MENDES; ZANDONA, 2021).

Nessa mesma linha, Canotilho e Moreira (1993, p. 189 apud FERRARI; SIQUEIRA, 2016) ensinam que:

O direito à informação [...] integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste em informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação [...] e pelos poderes públicos [...].

Além disso, insta destacar, que é imprescindível que a liberdade de informação emane a verdade, pois é o que as pessoas esperam quando buscam informações (CAMPOS; MELO, 2020).

Nessa perspectiva, Moraes (2007, p. 252 apud CASTRO, 2017) aduz que:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. [...] A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fato de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante.

Diante disso, é imprescindível que o jornalista exerça sua profissão com ética e com respeito aos demais direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e assegurados a todos os indivíduos. As reportagens de cunho policial, principalmente, que muitas vezes, retratam crimes de grande comoção social, merecem uma atenção maior do repórter ao fazer referência de algum acusado, uma vez que a Constituição adota os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de garantir ao indivíduo o direito a honra e a imagem, os quais são invioláveis.

O Estado de Direito exige uma imprensa livre, forte, independente e imparcial, afastando-se qualquer censura prévia do Poder Público, ao mesmo tempo que garanta proteção à honra, à vida privada e à imagem de todas as pessoas (inclusive, jurídicas), em respeito a dois princípios fundamentais consagrados na Carta Magna: dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) (LEYSER, 1999, p.8 apud COSTA; MENDES, ZANDONA, 2021).

Portanto, verifica-se que a mídia tem o compromisso de se guiar pela dignidade humana e veracidade dos fatos, não utilizando de meios cruéis quando da propagação de notícias parciais e unilaterais, que geram consequências que irão

rodear o indivíduo por toda a vida. Nenhum princípio deve ser visto como caráter absoluto, axiomático, devendo ser mitigado quando preciso para, assim, fazer cumprir os direitos e garantias individuais.

Após breve e necessária análise sobre liberdade de expressão, liberdade de imprensa, de informação e o linchamento nas redes sociais, o próximo capítulo será dedicado a tratar sobre a presunção de inocência, para ao final termos base teórica a fim de estudarmos o principal objeto do presente trabalho, qual seja a influência da mídia na condenação dos acusados sujeitos ao tribunal do júri.

3 DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO PENAL

Cada ramo do Direito possui princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos em lei ou ser implícitos, isto é, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria (NUCCI, 2022, p. 49).

Em vista disso e à par da importância da análise dos princípios mencionados no capítulo anterior, não se pode relegar a segundo plano a importância também dos princípios aplicáveis ao sistema processual penal, os princípios gerais, dispostos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal vigente, que também regulam o Tribunal do Júri. São alguns dos princípios fundamentais que informam esse ramo do direito o da legalidade, da presunção de inocência, da imparcialidade, da verdade real, da igualdade processual, do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da obrigatoriedade, da indisponibilidade entre outros.

Contudo, tendo em vista o objetivo deste trabalho, neste capítulo vamos analisar com mais profundidade os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade.

3.1 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, também chamado de princípio do estado de inocência e de princípio da não culpabilidade, trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (AVENA, 2022, p. 18).

A respeito da terminologia deste princípio, Bonfim (2022, p. 101) ensina:

Sustenta a boa doutrina que a expressão “presunção de inocência” é de utilização vulgar, já que não é tecnicamente correta. É verdade. Presunção, em sentido técnico, é o nome da operação lógico-dedutiva que liga um fato provado (um indício) a outro probando, ou seja, é o nome jurídico para descrição justamente desse liame entre ambos. No caso, o que se tem mais propriamente é a consagração de um princípio de não culpabilidade, até porque a Constituição Federal (art. 5º, LVII), não afirma presumir uma inocência, mas sim garantir que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII). Assim, o

princípio em questão alberga uma garantia constitucional, referindo-se, pois, a um “estado de inocência” ou de “não culpabilidade”: vale dizer, ninguém pode ser reputado culpado até que transite em julgado sentença penal condenatória.

A respeito disso, verifica-se que o autor pretendeu informar, na verdade, que o princípio, previsto na referida norma constitucional, é o da presunção de não culpabilidade, uma vez que a Constituição brasileira não presume, expressamente, o indivíduo inocente, mas impede a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Já nas palavras de LIMA (2012, p. 11 apud TURA, 2016), o princípio da presunção da inocência consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Portanto, o suspeito ou o acusado de determinado delito deve ser visto socialmente como inocente, uma vez que a culpabilidade precisa ser comprovada judicialmente por meio de um processo penal democrático, transparente e justo. O mandamento em voga está relacionado a outras garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Juntos, os elementos legais vão ao encontro da limitação do poder do Estado na persecução penal, uma vez que o Judiciário somente pode condenar alguém se percorrido todo o caminho processual democrático e com atenção à defesa do acusado. O acusado, dessa forma, apesar de responder a um processo-crime, segue na condição de sujeito de direitos (MORAES, 2007 apud CASTRO, 2018).

À vista disso, Bentham (1959 apud NUTTI, 2020, p. 151-152) defende a tese de que todo juiz precisa respeitar fielmente esse princípio, adotando a máxima “é melhor deixar escapar um culpado que condenar um inocente, ou, em outras palavras, deve cuidar-se muito mais da injustiça que condena do que da injustiça que absolve”, uma vez que, sob um ângulo ético e caminhando em seguro solo constitucional, envolto pela dignidade da pessoa humana, absolver um criminoso (culpado, mas sem provas firmes de autoria) pode resultar na prática de outros delitos. No entanto, condenar um inocente (por sopesar a prova de maneira parcial) é uma desgraça para a pessoa e para toda a sua família, envolvendo parentes e amigos, todos que, conhecedores da sua inocência, desacreditam da Justiça (NUTTI, 2020, p. 151-152)

O mundo está repleto de infratores à lei penal, que estão soltos, porque a máquina estatal não dá conta de encontrá-los e prendê-los. Ao menos, não se pode partir da mesma premissa no tocante ao inocente, vale dizer, estarem os cárceres repletos de pessoas que nada fizeram de errado em matéria penal. Diante disso, verifica-se que a primeira solução (absolver um culpado) é muito menos grave do que a segunda (condenar um inocente), desde que se trabalhe no universo da ética e da honestidade pública (NUTTI, 2020, p. 151-152).

3.1.1 O princípio da presunção de inocência como direito fundamental

Em tempos de vulgarização dos direitos fundamentais faz-se necessário entender suas particularidades para não confundir com outros termos, tais como direitos humanos. Direitos fundamentais se distinguem dos demais tendo em vista a sua aplicação imediata, sua hierarquia, por estarem positivados na Constituição e pelo fato de que são cláusulas pétreas, não podendo ser suprimidos do ordenamento jurídico. São, portanto, normas fundadas na dignidade da pessoa humana e na limitação do poder estatal que, positivadas constitucionalmente, validam, em última análise, o próprio Estado Democrático de Direito (MARMELESTEIN, 2014 apud PRAXEDES; LOPES FILHO, 2018).

A positivação de direitos fundamentais é uma das principais características das constituições atuais, incluindo a Constituição Federal de 1988, que, promulgada após um longo período de ditadura militar, preocupou-se claramente com a efetivação desses direitos, colocando a dignidade humana como valor central da sociedade (PEREIRA, 2006 apud PRAXEDES; LOPES FILHO, 2018).

Além disso, não se pode falar em justiça sem assegurarmos os princípios legais consagrados na Constituição Federal aos acusados de cometer crimes ou outras infrações penais (BERNHARD, 2017).

Porém, sabemos que a sociedade nem sempre dispôs dessas garantias, sendo que, nos primórdios da nossa história, especialmente na época medieval, as pessoas acusadas de cometer atos não previstos em lei, eram condenadas às penas cruéis, muitas vezes custando suas próprias vidas. Logo, não havia preocupação por parte do Estado no tocante às investigações dos fatos delituosos para apurar a veracidade dos mesmos, baseando-se muitas vezes, em meros boatos que surgiam

na comunidade, imperando-se a presunção de culpabilidade, não garantindo um processo justo, devido ao sistema inquisitivo da época (BERNHARD, 2017).

Acerca disso, o surgimento do princípio da presunção de inocência enquanto direito fundamental se deu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789, p. 01), que, em seu artigo 9º, proclama: “Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela Lei.” A inspiração decorreu dos ideais iluministas firmados no século XVIII e consagrados com a edição do referido documento em virtude da Revolução Francesa. Trata-se, pois, da primeira vez que o supramencionado princípio foi alcançado em um instrumento estatal de cunho garantista e protecionista, individual e coletivamente (BONFIM, 2011 apud CASTRO, 2018),

A partir disso, todos os países do mundo aderiram este sistema e resguardaram este princípio da presunção de inocência como uma garantia fundamental, assumindo uma condição universal (TOURINHO FILHO, 2007 apud BERNAHRD, 2017).

Mais tarde, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pela Organização das Nações Unidas em 1948, acerca do referido princípio, preceitua em seu artigo XI, 1 que: “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (MASSON, 2019, p. 844).

Na Convenção Americana de Direito Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada ao direito pátrio pelo Decreto 678/1992, a presunção de inocência encontra-se prevista em seu art. 8, 2: “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa” (MASSON, 2019, p. 844).

De seu turno, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem estatui em seu art. 6.º, 2: “Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada” (MASSON, 2019, p. 844).

No Brasil, tal princípio se consagrou, como já vimos, na Constituição Federal de 1988, expressamente no artigo 5º, inciso LVII, sendo um dos princípios básicos do Estado de Direito em situação em que haja garantia processual penal, com o objetivo de conseguir tutela da liberdade pessoal (TURA, 2016).

Diante disso, Barroso (2010 apud TURA, 2016) complementa que, na Constituição, o princípio da presunção de inocência passou a ser analisado como direito fundamental, além de relatar que, a Constituição, a partir da sua formulação, passou a ser entendida e vista socialmente como um sistema aberto que representa a pessoa humana, considerando direitos, deveres, regras e valores, considerando de forma jurídica os direitos fundamentais como papel central no que se refere a justiça.

A presunção de inocência é, portanto, muito mais do que um direito subjetivo, pois trata-se de verdadeira garantia constitucional que deve ser aplicada sem discriminação a todos os indivíduos, orientando, ainda, a atividade objetiva do Estado e as posturas interpretativas em face dos enunciados normativos, de modo que a supressão desse princípio de forma casuística poderá representar um alto risco para a sociedade (OLIVEIRA NETO, 2018 apud PRAXEDES; LOPES FILHO, 2018).

3.1.2 Abrangência e aplicabilidade do princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência deve ser considerado em três momentos distintos: na instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; na avaliação da prova, impondo-se seja valorada em favor do acusado quando houver dúvidas sobre a existência de responsabilidade pelo fato imputado; e, no curso do processo penal, como parâmetro de tratamento acusado, em especial no que concerne à análise quanto à necessidade ou não de sua segregação provisória (CAPEZ apud AVENA, 2022, p. 19-20).

O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu (NUTTI, 2020, p. 151-152).

Contudo, nos casos em que não for provada a existência do fato, não existir prova de ter concorrido para a prática da infração penal ou não existir prova suficientemente segura para fundamentar o juízo condenatório (art. 386, II, V e VII, do CPP), será o juiz obrigado a absolver o acusado, não se lhe podendo imputar a culpa por presunção. Nesse caso, porém, falamos da aplicação do princípio *in dubio pro reo*, o qual tem por fundamento a presunção de inocência (BONFIM, 2022, p. 102) e informa amplamente o processo penal.

O *in dubio pro reo* se interliga intimamente a presunção de inocência, em virtude de dever ser aplicada na valoração das provas sempre que houver uma dúvida relevante que interfira na decisão processual. Quando, ao final do processo, ainda persistir uma incerteza ou insegurança em relação a um fato fundamental para o veredito, será obrigatória a sua aplicação. Devendo ser, então, a decisão tomada ser favorável ao acusado. Visto que, diante de uma dúvida razoável, absolver um culpado é menos gravoso do que condenar um inocente (LIMA, 2014, p. 51 apud SANTOS, 2018).

Ademais, o acusado não pode ser submetido a colaborar na produção de provas incriminadoras que o prejudiquem no processo, pois é do princípio da presunção de inocência que se fundamentam os direitos a não autoincriminação e ao de permanecer em silêncio (LINHARES; GROTTI, 2021).

Nessa linha, Lopes Júnior (2019, p. 105-108) explica que a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento, que atua em duas dimensões, qual seja interna ao processo e exterior a ele.

Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto, inicialmente, ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição (*in dubio pro reo*), como mencionado acima; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares. Enfim, na dimensão interna, a presunção de inocência impõe regras de tratamento e regras de julgamento para o juiz (LOPES JUNIOR, 2019. p. 105-108).

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (LOPES JUNIOR, 2019. p. 105-108).

Em vista disso, na medida em que a Constituição Federal dispôs expressamente acerca desse princípio, incumbe aos Poderes do Estado torná-lo efetivo. O Legislativo, criando normas que visem a equilibrar o interesse do Estado na satisfação de sua pretensão punitiva com o direito à liberdade do acusado; o Executivo, sancionando essas normas; e o Judiciário, deixando de aplicar no caso

concreto (controle difuso da constitucionalidade) ou afastando do mundo jurídico (controle concentrado da constitucionalidade) disposições que não se coadunem com a ordem constitucional vigente. Em razão dessa tríplice função, discussões têm emergido na doutrina e na jurisprudência sobre a constitucionalidade de certas previsões determinadas pela legislação infraconstitucional (AVENA, 2022, p. 19-20). Vejamos.

No tocante as prisões cautelares, a doutrina majoritária entende que as prisões em flagrante, temporária e preventiva não violam o princípio do estado de inocência, desde que preenchidos os requisitos da tutela cautelar. Nesse sentido, dispõe o artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (BRASIL, 1941).

A medida é excepcional e, mesmo justificado o *periculum libertatis*, não será imposta, contanto que possível outra medida menos invasiva ao direito de liberdade, dentre as elencadas no rol do art. 319 do CPP (CAPEZ, 2022, p. 129).

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
 I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
 II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
 III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
 IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
 V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
 VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
 VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;
 VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
 IX - monitoração eletrônica (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, o artigo 283 do CPP legisla que “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade

judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

No Brasil, a prisão provisória tem natureza cautelar e sua natureza é puramente instrumental. Sua finalidade exclusiva é evitar que a natural demora do processo ponha em risco a sociedade, atrapalhe a produção da prova ou inviabilize a execução da pena. A urgência e a necessidade são seus requisitos, não podendo ser desvirtuada para funcionar como execução da pena (CAPEZ, 2022, p. 34), uma vez que o Supremo Tribunal Federal entende no sentido da impossibilidade de execução provisória da pena antes de esgotados todos os recursos e do trânsito em julgado da decisão condenatória, sob pena de violação ao art. 5.o, LVII, da CF18. Logo, antes desse trânsito, a segregação do indivíduo apenas pode ocorrer a título de prisão preventiva, quando presentes os respectivos pressupostos (AVENA, 2022, p.19-20).

A partir disso, Rogério Sanches Cunha extrai, portanto, do Estatuto de Roma (Decreto no 4.388/2002), três consequências do princípio da presunção de inocência:

- (A) Qualquer restrição à liberdade do investigado/acusado somente se admite após sua condenação definitiva, não evitando, porém, a prisão cautelar ao longo da persecução criminal, desde que imprescindível, exigindo-se adequada fundamentação;
- (B) Cumpre à acusação o dever de demonstrar a responsabilidade do réu, e não a este comprovar sua inocência (o ônus da prova incumbe sempre ao titular da ação penal) ;
- (C) A condenação deve derivar da certeza do julgador, sendo que eventual dúvida será interpretada em favor do réu (in dubio pro reo) (CUNHA, 2015, p. 96-97).

Outra discussão frente ao princípio da presunção de inocência, conforme aduz AVENA (2022, p. 19-20), é em relação a dosimetria da pena, se podem ser considerados registros criminais pertinentes a processos a que respondem o acusado sem trânsito em julgado de decisão condenatória.

O referido autor explica que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente majoritária no sentido de que tais referências não podem ser valoradas contra o acusado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Em razão disso, na esteira da Súmula 444 do STJ17, tem-se decidido que os maus antecedentes referentes a inquéritos e processos em andamento, quando utilizados para a exacerbação da pena-base e do regime prisional, violam o princípio constitucional da presunção de inocência (AVENA, 2022, p.19-20).

Decorrente deste entendimento, também, a impossibilidade de levar em conta, no momento da fixação da pena, inquéritos policiais, arquivados ou em

andamento, procedimentos de apuração de ato infracional a que tenha respondido imputado quando menor de 18 anos e fatos em relação aos quais tenha sido aceito o benefício da transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (AVENA, 2022, p. 19-20).

Por fim, verifica-se, portanto, que o princípio da presunção de inocência não se restringe apenas à relação processual. Como já falamos anteriormente, o referido princípio implica em um dever de tratamento ao réu que atua não só internamente ao processo, mas também fora dele.

Porém, a sociedade acredita que o princípio da presunção de inocência inexistente fora da esfera penal, no entanto, quando a mídia retrata casos de grande comoção social, ao invés dela exercer apenas o direito de informação, de forma objetiva e com imparcialidade, ela acaba condenando previamente o suposto autor do crime antes mesmo dele passar pelo devido processo legal e de ser proferida uma sentença penal condenatória contra ele, e isso, pode trazer sérias consequências à vida do suposto acusado, detentor de direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

3.2 DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade, apesar de não ser expressamente positivado no Ordenamento Jurídico brasileiro, é considerando também um dos mais importantes princípios processuais penais, uma vez que é pressuposto de validade do processo. Nessa linha, Lopes Júnior (2022, p. 27) leciona que a imparcialidade do órgão jurisdicional é o “princípio supremo do processo” e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto judicial justo.

A respeito deste princípio, Avena (2022, p. 24) o conceitua da seguinte forma:

Significa que o magistrado, situando-se no vértice da relação processual triangulada entre ele, a acusação e a defesa, deve possuir capacidade objetiva e subjetiva para solucionar a demanda, vale dizer, julgar de forma absolutamente neutra, vinculando-se apenas às regras legais e ao resultado da análise das provas do processo.

Logo, a preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz, visto que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos se materializem de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura. (NUCCI, 2016, p. 81 apud OLIVEIRA, 2019).

Ademais, sendo este princípio uma das bases do sistema acusatório, a fim de assegurar que o juiz seja independente e livre de coações para proferir um julgamento sem vícios, a Constituição Federal, em seu artigo 95, prevê expressamente formas de garantir a imparcialidade, à medida que concede aos magistrados prerrogativas de vitaliciedade (I), inamovibilidade (II) e irredutibilidade de subsídio (III).

Ainda, o legislador estabeleceu nos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal, hipóteses em que o juiz poderá ser considerado suspeito ou impedido, motivos pelos quais se torna vedada a sua atuação no processo. Vejamos:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la (BRASIL, 1941).

Além do mais, este princípio é de extrema relevância para o acusado, sobretudo no Tribunal do Júri, haja vista que o mesmo tem direito de ser julgado com total imparcialidade. Observa-se, também, que o artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem garante que todas as pessoas têm direito, em plena igualdade,

a uma audiência justa e pública julgada por um tribunal independente e imparcial, em determinação dos seus direitos e deveres e de qualquer acusação criminal contra elas (MOREIRA; CORRÊA, 2021).

Dessa forma, os jurados, como são denominados, deverão atentar-se ao princípio da imparcialidade no momento do julgamento em plenário, eis que este princípio é um dos alicerces no tribunal do júri.

À vista disso a fim de garantir a imparcialidade dos jurados, os mesmos são submetidos às regras de impedimento previstas no artigo 448, incisos I à VI, do CP. Vejamos:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:
I – marido e mulher;
II – ascendente e descendente;
III – sogro e genro ou nora;
IV – irmãos e cunhados, durante o cunhado;
V – tio e sobrinho;
VI – padrasto, madrasta ou enteado. (BRASIL, 1940)

Outrossim, o mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar (§ 1º do artigo 448 do CP).

Além das regras acima mencionadas, são aplicáveis, também, aos jurados as causas de suspeição, impedimento e incompatibilidade sujeitas aos juízes togados, conforme menciona o § 2º do artigo 448 do CP; bem como não poderá servir o jurado que tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; ou que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado (artigo 449, incisos I à III, do CP).

Ainda, a fim de que os jurados possam decidir com a necessária imparcialidade, a reforma recente do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n.º 11.689/2008, determinou que a apuração dos votos dos jurados dê-se por maioria, estando o Juiz-Presidente do tribunal impedido, após a reforma, de divulgar o restante dos votos, uma vez atingida a maioria ou mesmo de revelar o quórum total. A ideia central desse dispositivo é diminuir o impacto das pressões externas sobre a decisão leiga, impedindo, no mínimo, que terceiros, como familiares dos réus e vítimas e expectadores saibam em que sentido votaram os jurados quando há unanimidade da votação (FREITAS, P. 2018, p. 61).

Portanto, não é pelo fato de estarem dispensados de fundamentar as suas decisões e porque autorizados a julgar com as suas livres convicções, calcados em suas próprias consciências e em seus próprios sentimentos e noções de justiça e de equidade, que os jurados leigos não estejam obrigados, assim como juízes de toga, agir com imparcialidade.

Todavia, ante a era globalizada em que a sociedade vive atualmente, os meios de comunicação de massa – conforme veremos com mais detalhes no último capítulo deste trabalho – ao noticiarem de forma demasiada crimes de grande clamor social, como aqueles em que é violado o mais importante direito fundamental do ser humano e o maior bem jurídico tutelado pelo Estado, qual seja a vida, colocam em risco a imparcialidade dos jurados selecionados para compor o Conselho de Sentença no exame da causa, pois, apesar das garantias dos jurados em formar seus convencimentos e expressar suas decisões, não é suficiente para impedir a interferência da mídia na independência dos juízes leigos e na verdade da decisão. (VIEIRA, 2003, p. 248 apud AGUIAR, 2011).

Portanto, não há como se falar em imparcialidade dos jurados quando estes chegam ao Tribunal para julgar a causa com um juízo de valor já formado, diante da ampla divulgação do caso pela mídia.

3.2.1 Do instituto do desaforamento

Quando fica demonstrado em processos afetos ao tribunal do júri que os meios de comunicação de massa estão atuando fora do âmbito de seu direito constitucional de informar, podendo, assim, afetar a imparcialidade dos jurados, o legislador, com o intuito de garantir a efetividade do princípio da imparcialidade, criou o instituto do desaforamento, o qual foi previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal e estabelece o seguinte:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas (BRASIL, 1941).

Acerca deste instituto, Bonfim (2019, p. 744) ensina:

Trata-se de hipótese de deslocamento da competência, prevista somente nos processos do Tribunal do Júri. Havendo desaforamento, será, então, o réu submetido a julgamento em comarca diversa daquela determinada pela regra da competência territorial.

À vista disso, Nucci (2022, p. 863) ressalta que o desaforamento não ofende o princípio do juiz natural, haja vista que é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Ademais, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (integridade física do réu e celeridade no julgamento).

Contudo, o desaforamento do Júri não pode basear-se em meras suspeitas e conjecturas a respeito da imparcialidade dos jurados (BONFIM, 2019, p. 745) e, em vista disso, a dúvida quanto à imparcialidade do júri torna-se uma questão delicada, haja vista que nem sempre são fáceis ou nítidas as provas nesse sentido (NUCCI, 2022, p. 863).

Dessa forma, Capez (2022, p. 245) aduz que a dúvida acerca da imparcialidade ocorre quando o réu for pessoa querida ou odiada pela população local, ou quando há fundada suspeita de corrupção no corpo de jurados, de modo a colocar em risco a lisura do julgamento.

Tal situação de desaforamento pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. E, nessa hipótese, dificilmente haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra já estará consolidada há muito tempo (NUCCI, 2022, p. 863).

Assim, a título de exemplo, podemos citar o caso “Boate Kiss”, em que foi deferido o pedido de desaforamento do julgamento para a Comarca de Porto Alegre, tendo em vista a dúvida em relação à imparcialidade dos jurados. Vejamos:

DESAFORAMENTO. DÚVIDA EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. CONFLUÊNCIA DE FATORES ADICIONAIS TANGENTES À ORDEM PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE JULGAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA INSTITUCIONAL, QUE SE SOBREPÕE, NO CASO, À VONTADE DO REQUERIDO, HARMONIZANDO-SE A PLENITUDE DE DEFESA COM O INTERESSE PÚBLICO NA CERTEZA DA MAIOR IMPARCIALIDADE POSSÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA A COMARCA DE PORTO ALEGRE. 1. As razões ofertadas pelo Ministério Público, amparadas em elementos concretos, substanciam a dúvida indicada pela lei processual em relação à

imparcialidade dos jurados. Confluem também fatores de ordem pública e três anteriores desaforamentos relativos aos demais corréus deferidos por esta Câmara Criminal, tudo a determinar o desaforamento do julgamento do requerido, deslocando-se a competência territorial para a Comarca de Porto Alegre. Também joga a favor do desaforamento, neste derradeiro passo quanto ao deslocamento, o princípio da unicidade de julgamento, pois, ao cabo, por sinuoso caminho, bem verdade, restam todos os réus novamente reunidos para enfrentarem o Tribunal do Júri. 2. A aferição da imparcialidade dever ser contemporânea ao julgamento, pois um grande lapso temporal entre a data do fato e o júri pode ser suficiente para afastar as circunstâncias que a periclitavam. No caso da Boate Kiss, o escoar do tempo, que em geral mitiga a exaltação, ao esfriar os ânimos, não se tem revelado eficiente – o que, mais que compreensível, é absolutamente natural e previsível – para conter as erupções de emoção e sofrimento que, acompanhando a persecução penal, tendencialmente afloram com mais intensidade nos atos solenes, a própria ritualística a serviço de uma possível catarse. Aqui, a contrario, o interregno temporal, aliás comemorado periodicamente e havendo promessa pública de memorial específico, não foi suficiente para afastar, menos ainda fazer desaparecer, as circunstâncias adversas que traumatizam Santa Maria e tornam o requerido vulnerável, em face do contexto relatado e do sofrimento coletivo que teima em transbordar. 3. Se o desaforamento não atua sobre os fatores humanos personalíssimos mobilizados [a emoção e o sofrimento], a desterritorialização do local da tragédia, com a convocação da mais distante (geográfica e simbolicamente) justiça da capital do Estado, torna muito razoável a conjectura de que a autocontenção dos mais diretamente atingidos (vítimas sobreviventes e familiares) será favorecida pelo ambiente mais neutro, menos carregado de lembranças, associações, idiosincrasias. Notória, aliás, a preocupação do juízo a quo com a segurança em geral, ao requisitar apoio da Brigada Militar, Polícia Civil Estadual e Federal, Polícias Rodoviárias Estadual e Federal, a envolver vigilância nos hotéis, escolta e guarda do local do julgamento, traslado etc., tudo coordenado pelo Núcleo de Inteligência do Judiciário. 4. Não há como concluir que, pela gigantesca dimensão e repercussão midiática, a possível parcialidade dos jurados de Santa Maria “é a mesma que haveria em qualquer outra comarca do Estado”. Para além de desafiar o senso comum e intuitivo, tal conjectura equivoca-se ao confundir o acesso a informações (que se pode idealmente nivelar em busca mais ou menos ativa, independente da localização) com sentimentos e emoções, profundamente enraizadas e territorializadas, notoriamente contextualizadas. Assim, se, por hipótese, cidadãos de Brasília, São Paulo ou Porto Alegre poderiam deter um acervo cognitivo semelhante sobre a tragédia da Boate Kiss, só experimentaram o trauma coletivo, o luto da proximidade, aqueles que viram, ouviram, respiraram os fatos naquele então e nos dias infintos desde o infausto. Tudo isso marca – e muito provavelmente de modo imperceptível, pois em boa dose inconsciente – expressiva maioria da população de Santa Maria; por isso, também, seus jurados e sustenta dúvida sobre a imparcialidade do júri a realizar-se.

Segue o entendimento jurisprudencial:

5. A Banda Gurizada Fandangueira também é apontada como responsável pelo evento por significativa maioria da população, sendo que seus integrantes respondem, bem de ver, pelo desencadear físico do fogo, com a pirotecnia inadequada e mais barata adquirida, segundo a acusação, por ganância, e justamente teria sido o réu Luciano quem comprou e alcançou o artefato para o réu Marcelo, fator relevantíssimo para o início imediato do processo causal. Para o requerido, então, também é de se aplicar a sabedoria do talvez, tanto quanto basta ao desaforamento, noutra manifestação concreta do princípio constitucional da plenitude de defesa e, no caso em tela, na própria preservação da jurisdição. Longe está o artigo 427 do Código de

Processo Penal de exigir afirmação peremptória de que a população de Santa Maria faria um julgamento parcial. Diversamente, basta instalar-se dúvida, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. Jurados que, por mandamento constitucional, julgam por íntima convicção e desobrigados de fundamentação. Jurados que fazem parte de um corpo em luto, que são cidadãos de uma cidade traumatizada, que já quantificou, em pesquisa (realizada com metodologia consistente), que sua vida mudou para pior e que há um candidato preferencial a pagar por isso. Jurados, finalmente, que, vindos das ruas de Santa Maria, para elas retornarão logo depois de desfeito o Conselho de Sentença e à convivência com seus vizinhos, parentes, amigos, colegas de trabalho, transeuntes, mas sempre a suportar a reprimenda muda ou gritada, se desapontarem a comunidade; ou os aplausos gratificantes da maioria – e nada disso precisa acontecer, para turbar sua imparcialidade, basta que se insinue em projeção, quando estiverem sentados, escutando os debates.

No que concerne a imparcialidade segue o julgado:

6. O fato da impressão subjetiva do requerido ser diversa, ao afirmar a imparcialidade e postular o julgamento em Santa Maria, pese deva ser considerado (e o foi, tanto que o desaforamento dependia da sua oitiva), não afasta com força suficiente os argumentos expendidos. Também de observar que os outros três réus, sucessivamente, convencidos da dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, requereram a mesma medida, finalmente solicitada pelo Ministério Público. No ponto, evidente o interesse do Ministério Público em prevenir futura nulidade absoluta (ao menos, descartar qualquer discussão em torno da imparcialidade, atributo essencial da jurisdição), atuando a acusação no quadro do devido processo, como constitucionalmente esculpido. Aliás, e pela inversa, a vontade renitente do réu Luciano não poderia sobrepor-se ao valor maior de garantir, na sua plenitude, um julgamento imparcial, assim como não pode nenhum réu, alegando dispor livremente de um direito fundamental de ser julgado pelos seus pares, renunciar ao Tribunal do Júri e preferir juiz togado. Trata-se de preservar o Tribunal do Júri como garantia institucional, o que se sobrepõe, neste caso concreto, por todas as razões já expendidas, à vontade do requerido que terá, no deslocamento determinado, assegurada a plenitude de defesa em harmonia com o interesse público na certeza da maior imparcialidade possível. 7. No caso em tela, a ordem da magnitude da tragédia e o centro regional que Santa Maria irradia, inclusive na mobilidade da população universitária, o que explica as diversas vítimas de fora da cidade, tornam a solução legal protocolar (o deslocamento para comarcas da mesma região, pior quanto mais próxima) inócua e desaconselhável. Já na Comarca de Porto Alegre, a par da estrutura, até pela escala e frequência de sessões, são maiores as chances de um julgamento mais imparcial, justo porque mais distante. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Desaforamento de Julgamento, Nº 70084027671, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Redator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 10-09-2020)

À vista disso, podemos verificar que essa decisão visa proteger o réu, para que ele seja julgado fora do distrito da culpa, por jurados que ainda não possuem um juízo de valor já formado quando do exame da causa, preservando, assim, a imparcialidade do júri e garantindo um julgamento sem vícios.

No entanto, nos casos de grande repercussão nacional, como, por exemplo, no caso acima citado, o instituto do desaforamento se torna inócuo perante a sociedade pós-moderna, globalizada e da informação, visto que se torna muito difícil

encontrar em qualquer outra comarca, mesmo a mais longínqua, um ambiente razoavelmente neutro, no qual pudessem ser selecionados sete jurados para julgar a causa com verdadeira isenção de ânimo, ou sem ideias preconcebidas (ARAS, 2010, p. 5 apud FREITAS, P., 2018, p. 282).

Nesse sentido, o autor acima mencionado adverte que mesmo o instituto do desaforamento sendo um dos instrumentos mais eficientes para assegurar um julgamento justo por um júri imparcial, num caso como o de Isabella Nardoni dificilmente o desaforamento resolveria o problema do viés condenatório do tribunal, evitando a formação de um júri viciado (ARAS, 2010, p. 5 apud FREITAS, P., 2018, p. 282).

Por outro lado, conforme leciona FREITAS, P. (2018, p. 282), quando o desaforamento não se mostra capaz de produzir o efeito almejado em casos de fundada suspeita da parcialidade do tribunal do júri, em razão da influência midiática, não parece prudente pensar em alguma forma de censura prévia aos órgãos de comunicação de massa. Mesmo diante da conclusão inarredável de que a mídia, em muitas situações, ao exacerbar a publicidade de determinados processos e investigações criminais, estaria a atuar fora do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, por ter ultrapassado os limites da liberdade de manifestação do pensamento, a censura prévia não parece ser o caminho mais indicado, haja vista que a medida extrema consubstanciaria inegavelmente um indesejado e malsinado retrocesso a direitos fundamentais conquistados a duras penas por meio de verdadeiras guerras travadas ao longo dos últimos anos.

4 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Por fim, neste último capítulo, vamos adentrar no principal tema do presente trabalho, qual seja a influência da mídia nos casos sujeitos ao tribunal do júri, em que será abordado a influência dos meios de comunicação de massa na decisão dos jurados selecionado para compor o Conselho de Sentença; possíveis conflitos entre princípios Constitucionais, quais sejam os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade versus os princípios da liberdade de imprensa e de informações, os quais foram objeto de debate nos dois capítulos anteriores; a importância da mídia no cenário social e o seu dever de informar de forma objetiva e com neutralidade; e, por último, será feita uma breve análise da influência dos veículos comunicativos em dois casos que tiveram grande repercussão no Brasil e no mundo. Mas antes, para melhor compreensão do tema, necessário se faz tecer algumas informações a respeito da origem, organização e funcionamento do tribunal do júri no Brasil; da escolha dos jurados; dos princípios norteadores deste instituto e seu respectivo procedimento.

4.1 ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Júri, no Brasil, em princípio, surgiu não para julgar delitos graves contra a vida, mas sim, para julgar os crimes de imprensa (MARQUES, 1963, p. 22 apud FREITAS, P., 2018, p. 15). Em 18 de junho de 1822, antes mesmo da independência do Brasil, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Inicialmente, o tribunal era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos para julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente (NUCCI, 2022, p. 839).

O júri nasce no Brasil em um ambiente completamente conturbado e sob forte influência da Inglaterra. O Brasil, então colônia de Portugal, buscava sua independência, mas sofria com a forte resistência imposta pelos ingleses, principais parceiros comerciais de Portugal e que, por conseguinte, exerciam forte ingerência nas relações comerciais com a colônia (RANGEL, 2007 apud FREITAS, P., 2018, p. 14).

O Tribunal do Júri foi oficialmente integrado no Ordenamento Jurídico Brasileiro com a Constituição do Império, de 1824, tendo sido mencionado no capítulo pertinente ao Poder Judiciário (art. 151, do Capítulo Único, do Título 6.º). Naquela

época, os jurados poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram delitos e causas do júri, várias vezes (NUCCI, 2022, p. 839).

Em setembro de 1830, ainda sob a égide da Constituição do Império, foi instituído, segundo Streck (2001, p. 87 apud FREITAS, P., 2018, p. 16), o júri de acusação e o júri de julgamento, o primeiro composto por 23 membros, e o segundo, por 12. Os jurados, nessa época, eram escolhidos dentre os cidadãos que podiam ser eleitores, desde que dotados de bom senso e probidade. Em 1841, por meio da Lei n.º 261, o júri de acusação foi extinto, permanecendo apenas o júri de julgamento (FREITAS, P., 2018, p. 14).

O Júri foi mantido com o advento da Constituição Federal de 1891 e, segundo NUCCI (2022, p. 839), sob influência da Constituição americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV).

Na Constituição seguinte, de 1934, o tribunal do júri voltou a ser inserido no capítulo referente ao Poder Judiciário, dispondo, no artigo 72 do texto constitucional, o seguinte: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei” (BRASIL, 1934).

Ausente na Constituição de 1937, o júri reaparece no ano seguinte, regulamentado pelo Decreto-lei 167, de 1938, que lhe extirpou a soberania ao permitir que suas decisões pudessem ser reformadas, no mérito, acaso injustas. Previsto expressamente na Constituição de 1946, o júri é reinserido no capítulo dos direitos e garantias individuais e recupera a soberania de seus veredictos (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, § 18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18), a qual, contudo, mencionou somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, não falando acerca da soberania, do sigilo das votações ou da plenitude de defesa, fixando, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2022, p. 839).

Ainda segundo Nucci (2022, p. 839), com a Constituição da República de 1988, novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta a soberania dos veredictos, o sigilo das votações, a plenitude de

defesa e a competência somente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Vejamos:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I a XXXVII – [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988);

Com isso, incluem-se na competência do tribunal do júri, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, *caput*); privilegiado (art. 121, § 1.º); qualificado (art. 121, § 2.º); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122); infanticídio (art. 123); as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127); bem como as formas tentadas destes delitos.

Não serão julgados no Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem nos “crimes contra a vida”. Contudo, essa competência originária não impede que o Tribunal do Júri julgue esses delitos ou qualquer outro (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubo, latrocínio etc.), desde que seja conexo com um crime doloso contra a vida (LOPES JUNIOR, 2022, p. 356).

Outrossim, no aspecto de ser o tribunal do júri uma garantia e um direito fundamental, leciona Paulo Freitas (2018, p. 24) o seguinte:

O tribunal do júri, da forma como foi previsto pela Constituição Federal de 1988 é, a um só tempo, uma garantia fundamental e um direito fundamental. Por um lado, é garantia fundamental ao *jus libertatis* (direito de poder se defender) do acusado do cometimento de um crime doloso contra a vida, garantia do devido processo legal popular e democrático e garantia de que o indivíduo será julgado por seus próprios pares, pelas pessoas de sua própria comunidade em um julgamento imparcial. Noutra senda, o júri é um direito fundamental. Direito subjetivo à participação do povo na administração da justiça criminal. Direito fundamental que possui o cidadão comum de julgar os seus concidadãos, os seus pares, sempre que o bem jurídico vida for violado ou ameaçado de violação, nos casos previstos na Constituição Federal e nas leis ordinárias que a regulamentarem.

Além disso, por ser o tribunal do júri considerado um direito e uma garantia fundamental na atual Constituição Federal, ele recebe foro de cláusula pétrea (art. 60, §4º, inciso IV), o que significa que não poderá ser abolido nem mesmo por obra do legislador constituinte reformador, uma vez que a simples proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo é, por si só, inconstitucional (FREITAS, P., 2018, p. 37).

4.2 DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DOS JURADOS

A disciplina legal do Tribunal do Júri está desenhada nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal.

Diante disso, a respeito de sua estrutura, conforme preconiza o artigo 447 do CPP, o tribunal do júri é constituído por um juiz togado (um juiz de direito ou um juiz federal), seu presidente, o qual irá presidir a sessão, e por 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) serão sorteados para constituir o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Contudo para a seleção dos jurados há um complexo procedimento de sorteios, bem como diversos requisitos a serem analisados para o cidadão exercer esta função.

Dessa forma, o procedimento para a seleção dos jurados tem início com a lista geral dos jurados, a qual é feita anualmente pelo juiz presidente do tribunal do júri, levando em consideração o número de habitantes de sua respectiva comarca, conforme versa o artigo 426 do CPP. Portanto, em comarcas com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, serão alistados de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados; nas com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, serão alistados de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) jurados; e nas de menor população, de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) jurados (artigo 425 do CPP).

Esta lista deverá ser publicada todos os anos, até o dia 10 de outubro, por meio da imprensa, divulgada em editais afixados à porta do tribunal do júri (art. 426, caput), tornando-se definitiva, contudo, apenas no dia 10 de novembro, momento em que encerra o prazo para alterações de ofício ou mediante reclamação de qualquer pessoa ao juiz presidente (artigo 426, § 1º, do CPP). Além disso, a partir da publicação da lista definitiva, esta pode ser sujeita a recurso em sentido estrito, no prazo de 20 (dias), dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça ou para o Presidente do Tribunal

Regional Federal, conforme o caso (art. 518, XIV, c/c os arts. 582, parágrafo único, e 586, parágrafo único).

Os nomes dos alistados com seus respectivos endereços, serão lançados em cartões iguais, que, após verificados na presença de órgão do Ministério Público, de advogado indicado pela Secção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de Defensor Público indicado pela respectiva instituição, ficarão guardados em urna fechada a chave, sob responsabilidade do juiz (art. 426, § 3º, do CPP).

Após a organização da pauta de julgamentos (artigos 429 a 431 do CPP), o magistrado determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanhar o sorteio (artigo 432 do CPP). A audiência de sorteio ocorrerá entre o 15º e o 10º dias úteis anteriores à instalação da reunião e não será adiada em face da ausência de comparecimento.

Além disso, exige-se que o sorteio seja feito com as portas abertas, cabendo ao juiz presidente retirar da urna geral as cédulas com os nomes dos jurados. Essas cédulas serão, então, recolhidas a outra urna, que ficará sob responsabilidade do magistrado (artigo 433 do CPP).

De tudo será lavrado termo, que incluirá o nome dos 25 jurados sorteados. Assim, dentre os jurados alistados, serão sorteados 25 para servir na sessão. Esses jurados serão, então, convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer, sob as penas da lei (artigo 434 do CPP), no dia e hora designados para a reunião do Júri, sendo as cédulas com os seus nomes recolhidas em urna, que será levada ao julgamento.

Por fim, a listagem com os jurados convocados, os acusados e seus procuradores, a data, hora e local das sessões de instrução e julgamento, será posta na porta do Tribunal do Júri (artigo 435 do CPP).

Quanto a função do jurado, a atual constituição federal e o Código de Processo Penal brasileiro, consideram um serviço público relevante e essencial para a formação do devido processo legal daqueles que são acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, contudo, é necessário que sejam respeitados alguns requisitos para exercer esta notável função.

A respeito disso, Nucci (2022, p. 870-872) leciona que podem ser jurados os cidadãos maiores de 18 anos, com notória idoneidade, alfabetizado, possuidor de saúde mental e física compatível com a função, devendo estar, também, em gozo dos seus direitos políticos, além de ser brasileiro.

Ademais, consoante disposto no artigo 436, caput e §1º do CPP, é obrigatória a função de jurado, não podendo ser os cidadãos excluídos dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistados em razão de cor ou etnia, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Contudo, alguns cidadãos são isentos do serviço do júri, segundo o artigo 437 do CPP, dentre eles o Presidente da República e os Ministros de Estado; os Governadores e seus respectivos Secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; os Prefeitos Municipais; os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo; os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; e aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Importante mencionar também que, diante da obrigatoriedade do serviço do júri, a recusa à função de jurado fundada em convicção religiosa (ex.: proibição imposta pela religião de julgar o semelhante), filosófica (ex.: considerar que a instituição do júri não é o melhor mecanismo de apurar a verdade dos fatos) ou política (ex.: não desejar colaborar com qualquer órgão do Estado), poderá o cidadão perder os seus direitos políticos, conforme preconiza o artigo 5º, inciso VIII e artigo 15, inciso IV da Constituição Federal.

Já aquele que exercer a função de jurado (pelo menos uma vez) assegurará os seguintes direitos: presunção de idoneidade moral (artigo 439 do CPP); preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária (artigo 440 do CPP); e prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. A lei garante, ainda, que nenhum desconto será feito nos vencimentos ou no salário do jurado sorteado que comparecer às sessões do Júri (art. 441).

Ainda, os jurados são submetidos às regras de impedimentos e suspeição previstas no artigo 448 do CPP - conforme foi analisado no capítulo anterior - e responderão criminalmente nos mesmos termos em que os juízes, conforme preconiza o artigo 445, do CPP.

4.3 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O procedimento do tribunal do júri realiza-se mediante a observância de seus princípios institucionais previstos na atual Constituição Federal, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a” à “d”, da CF).

Acerca do princípio da plenitude de defesa, Capez (2022, p. 240) assim leciona:

Implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Segundo, o exercício da autodefesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais conveniente e benéfica para sua defesa.

Exemplo deste preceito legal é o disposto no artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal, determinando-se que seja dado ao réu um defensor quando considerado indefeso. Além disso, se houver defesa desidiosa, insuficiente, tendenciosa, incorreta tecnicamente, por parte do advogado do réu, o feito deve ser anulado e nomeado outro defensor, sob pena de violação à plenitude de defesa, assegurada pela atual Constituição (DILLMANN, 2012, p. 15).

Além disso, a fim de resguardar o conteúdo do voto do jurado e impedir que os mesmos sejam, de alguma forma, constrangidos, o legislador conferiu também o princípio do sigilo das votações, que objetiva resguardar o jurado de toda e qualquer influência, pressão ou ameaça, possibilitando que emita sua decisão de forma imparcial e com fundamento na sua íntima convicção (SOUZA, 2007, p. 8 apud SANTOS, 2018).

Nesse sentido aduz Porto (p. 315 apud NUCCI, 2022, p. 896):

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

Portanto, o princípio do sigilo das votações é intimamente atrelado aos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência. Pois, mesmo com a desnecessidade de fundamentação jurídica da sua decisão, baseado seu julgamento na sua própria consciência, esta será formada a partir dos fatos, circunstância e provas devidamente apresentadas em plenário. Assim, para que seja garantida a imparcialidade do júri, bem como resguardada a presunção de inocência do acusado, não poderá o jurado ter conclusões prévias à sessão de julgamento (LOPES, 2014, p. 756 apud SANTOS, 2018).

Desta forma, o princípio do sigilo das votações impõe, também, o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento (PACELLI, 2017, p. 328)

Diante disso, a fim de evitar qualquer tipo de pressão ao jurado e deixá-lo à vontade para votar com sua livre consciência, o artigo 485, caput, e §1º do CPP estabelece o seguinte:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo (BRASIL, 1941).

Havendo a violação desse preceito legal, restará configurada causa de invalidade do julgamento e dissolução do Conselho de Sentença (SOUZA, 2007, p. 8 apud SANTOS, 2018).

O princípio da soberania dos veredictos, por outro lado, segundo Capez (2022, p. 240), “implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito”.

Acerca deste princípio, Lima (2017, p. 1341 apud SILVA 2018) pontua:

Face a soberania dos veredictos, não se defere ao juízo ad quem à possibilidade de ingressar na análise do mérito da decisão dos jurados para fins de absolver ou condenar o acusado por ocasião do julgamento de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri. No entanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento.

Ou seja, no que tange ao mérito, é vedado ao juiz togado sentenciar em contrariedade ao que foi decidido pelos jurados, contudo, isso não implica a vedação

da recorribilidade das decisões ao órgão superior para análise quanto a possibilidade ou não de um novo julgamento a luz de um novo tribunal popular, caso configurada alguma das hipóteses previstas no artigo 593, inciso III, alíneas “a” à “d” do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
 III - das decisões do Tribunal do Júri, quando;
 a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941).

Por fim, o legislador traz a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que como mencionado anteriormente, diz respeito aos crimes previstos do artigo 121 ao 127 do CP, sejam eles consumados ou tentados, podendo essa competência ser ampliada, ainda, na hipótese de crimes conexos ao crime doloso contra a vida.

4.4 O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI EM SÍNTESE

Conforme mencionado, é de competência do tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida e, de acordo com Bonfim (2019, p. 725), o procedimento do tribunal do júri é bifásico, ou seja, possui duas fases, uma preliminar/preparatória, seguida de uma fase definitiva.

Em resumo, a primeira fase, conhecida também como “*judicium accusationis*” ou juízo de acusação tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal. Consiste na produção de provas para apurar a existência de crime doloso contra a vida. Essa fase se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Já a segunda fase, conhecida também como “*judicium causae*” ou juízo da causa trata-se do julgamento, pelo Júri, da acusação admitida na fase anterior. Começa com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular, de acordo com a decisão proferida pelos jurados.

Porém, conforme veremos a seguir, alguns fatos atraem a atenção da mídia e são disseminados de maneira sensacionalista devido à forma, ou mesmo os motivos pelos quais levaram o(a) acusado(a) a praticar o delito contra a vida, ganhando, assim, repercussão nacional ou, por vezes, internacional, podendo influenciar

posteriormente, de alguma forma, a decisão dos jurados sorteados para exercerem a função.

4.5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS SUJEITOS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Não se pode negar o avanço tecnológico dos últimos anos, em que a mídia, através de seus meios de comunicação em massa, acabou por difundir informações a todos os indivíduos, sejam eles ricos ou pobres, alfabetizados ou não, pelos diversos veículos comunicativos existentes na contemporaneidade, como por exemplo, a televisão, o rádio, os jornais impressos e os meios eletrônicos com amplo acesso à internet. Contudo, apesar de a internet ter passado a desempenhar um papel fundamental na divulgação de informações, considerando sua grande expansão nos últimos anos, verifica-se que o jornal televisivo é, ainda, o principal veículo informativo e o mais relevante quando se trata de influenciar as pessoas.

Portanto, diante do aprimoramento dos meios de comunicação em massa nas últimas décadas, a população passou a receber informações sobre os mais variados assuntos a todo instante e de forma constante. Nunca houve um tempo em que a circulação de notícias, dados, informações no geral se deu com tamanha velocidade, em que instantaneamente ficamos informados de notícias de qualquer parte do mundo. Dessa forma, a sociedade é influenciada pelo o que vê e ouve através da mídia, depositando, assim, grande confiança nas informações divulgadas e formando a chamada “opinião pública”, que segundo Nery (apud MENDONÇA, 2013), é “o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral”, o que demonstra que os veículos midiáticos são capazes de formar e transformar a consciência coletiva (MENDONÇA, 2013).

Destarte, Paulo Freitas (2018, p. 251) exprime o seguinte:

Os meios de comunicação de massa – a televisão, os jornais, a revista, a internet, o rádio – exercem grande influência na formação e na conformação da opinião pública. O indivíduo tem a tendência natural de se calar diante de um grupo por temer opinar fora do contexto da ideia majoritária que impera naquele âmbito sobre determinado assunto de interesse geral (espiral do silêncio). O comportamento que dele se espera é que vá em busca da opinião que mais se aproxime daquela que tende a prevalecer no grupo. E a fonte por excelência, na qual irá se abeberar, para tanto, não há dúvida, é a mídia. E quando não procura se informar diretamente através dos meios de comunicação em massa, o indivíduo, ordinariamente, socorre-se dos muitos

formadores de opinião, que atuam, por sua vez, como meras caixas de ressonância do que é transmitido pela mídia de referência.

À vista disso, verifica-se que, nas últimas décadas, a mídia se preocupou em apenas transmitir de forma desenfreada as informações e com muita ênfase no sensacionalismo, principalmente em se tratando de assuntos envolvendo a prática de crimes violentos contra a vida, que, segundo Paulo Freitas (2018, p. 179) “fazem com que a opinião pública acredite que o principal problema do país está conectado à segurança pública, criando um cenário de medo e de insegurança”.

E quando a mídia instala esse medo e insegurança a partir de um caso criminal criteriosamente selecionado por ela, é com a finalidade de utilizar esse caso como um alerta de que a violência espreita a sociedade como um todo; para demonstrar a brandura das leis penais brasileiras; para chamar a população e os políticos à reflexão sobre a necessidade imperiosa de se reformar urgentemente o Direito e o Processo Penal; para conclamar a população a exigir novas leis incriminadoras, novos aumentos de pena, assim como a supressão de garantias historicamente conquistadas pelos acusados da prática de crimes; para desviar a atenção da população pela inércia do Poder Executivo e culpar o Poder Judiciário, o Ministério Público e o poder Legislativo pelo recrudescimento desenfreado e sem controle do crime. Enfim, para legitimar o agigantamento do Estado-penal em detrimento de um Estado-social cada vez mais diminuto. Para convencer a opinião pública de um modo geral que o que falta ao país em termos de benefícios sociais é a segurança pública (FREITAS, 2018, p. 264).

Porém, não cabe à mídia, no seu exercício, manipular informações, passando um pré-juízo de valor já formado para seus espectadores (FERNANDES; ROCHA, 2015), uma vez que o seu papel é o de relatar os acontecimentos de forma objetiva, narrar a verdade de forma “nua e crua”, deixando de lado suas convicções pessoais e assim, exercer o jornalismo com imparcialidade, caso contrário, poderá prejudicar o devido processo legal e causar diversos danos ao suposto acusado, conforme será retratado logo em seguida.

Nessa mesma linha, Nucci (2016 apud JUNG; GALLI, 2018) entende que:

A imprensa tem o dever e a liberdade de transmitir a informação, sem tomar partido, devendo se manter imparcial. Assim, imperioso se faz ressaltar que um processo em julgamento não pode ter seu resultado antecipado pelos meios de comunicação em massa, especialmente os de competência do Tribunal do Júri, pois acaba por retirar a imparcialidade dos jurados.

Além disso, conforme leciona Lima (2017), “o ato de julgar não é singelo nem fácil, pelo contrário, é um ato complexo e que se requer muito preparo e conhecimento”, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário, mais especificamente ao juiz da causa, o poder-dever de julgar o imputado. Em sendo assim, não cabe ao Ministério Público, ao defensor, à sociedade, ou muito menos à mídia, emanar qualquer juízo de valor sobre a pessoa e muito menos sobre o ato criminoso pelo qual levou o denunciado a tal condição. Isto porque, em assim o fazendo, qualquer um desses acima citados implicaria em influenciar no julgamento da causa, o que eiva o processo penal de parcialidade (CARNELUTTI apud LIMA, 2017).

Tal embate se dá pelo fato de existir uma interferência significativa por parte da mídia na sociedade e nos andamentos de alguns processos criminais, devido sua relevância por parte da sociedade. Ou seja, as vastas publicações de informações por parte da mídia sobre os casos apreciados pelo Poder Judiciário acabam por manipular a sociedade, que por consequente adota um posicionamento sobre com quem está a razão do processo penal, se com o Ministério Público ou com o defensor, o que permite que a sociedade e, por vezes, a própria mídia opinem sobre os casos, influenciando, assim, o Poder Judiciário (LIMA, 2017).

Dessa forma, quando a mídia sensacionalista dá preferência às notícias envolvendo o cometimento de crimes bárbaros e, muitas vezes, polêmicos, como os contra a vida e, principalmente quando se trata de homicídio consumado, crimes que, como vimos, é de competência do tribunal do júri, em que o acusado é julgado por um conselho de sentença, a transmissão das informações e acontecimentos sobre o caso se dão de maneira exagerada e com muito apelo emotivo, através de expressões, comentários, da divulgação de imagens e simulações da possível forma que o crime se consumou, tudo com o intuito de chocar e influenciar a sociedade.

Assim, o tribunal do júri torna-se um verdadeiro “espetáculo”, onde defensores e promotores assumem uma postura de atores, e de rivalidade, pois aquele que melhor defender sua tese e melhor interpretar, vencerá o júri. E o acusado, diante de todo esse teatro, é o ator principal da sessão, pois se mantém cabisbaixo e choroso, e os jurados sempre atentos a todos os detalhes, pois é com a sua convicção íntima que irão decidir o futuro do acusado (FREITAS, C., 2018).

Nesse mesmo ponto de vista, Melo (2016, p. 73 apud FREITAS, C., 2018) expõe o seguinte:

Tem-se o palco da teatralidade do júri os seguintes personagens: o acusado, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público e o defensor do acusado, que pode ser um advogado constituído ou um membro da defensoria pública, as testemunhas, se houverem, o escrivão, o oficial de justiça e os policiais do recinto que fizerem a segurança do recinto. Além desses personagens, temos a mídia, que faz que um caso se torne um espetáculo, pois ela fica com “sede” de justiça, eles também participam do júri de forma indireta, pois eles entram no salão do júri e ali ficam repassando tudo que acontece, informações, como estão se comportando o réu, os defensores, ou promotores e os jurados. Se o crime for de grande repercussão, não se pode esquecer os jornalistas, os curiosos e mundo virtual.

Verifica-se que todo esse interesse que os veículos de comunicação têm em transmitir de forma constante qualquer movimentação relacionada aos delitos sujeitos ao tribunal do júri, se dá em razão de a mídia ter se tornado algo comercial. Destaca-se o fato de que os meios de comunicação em massa são formados por empresas privadas, que atuam visando ao lucro, com necessidade da atenção do público para se manter no mercado, adequando-se ao que chama mais atenção da sociedade (LIRA, 2014 apud JUNG; GALLI, 2018), ocorrendo, assim, a mercantilização do crime pela mídia.

O papel da mídia na sociedade pós-moderna, ao se vincular ao sistema penal, não é o de noticiar com objetividade e clareza a ocorrência de fenômenos criminais cuja especificidade impõe sejam repercutidos nacionalmente. Mas sim o de comercializar o fenômeno crime como se fosse de fato um produto como outro qualquer e de convencer a população a “comprar” o referido produto tal qual é apresentado, ainda que ele não possua, no mundo dos fatos, todas as características – qualidades, defeitos, dimensões – com que fora apresentado (FREITAS, P., 2018, p. 160).

Portanto, os casos de maior repercussão acabam por se tornar os “queridinhos da mídia”, e é nesse momento que os meios de comunicação irão utilizar de seu poder de persuasão para apresentar suposições sobre o fato, levantando possíveis teses, fazendo reconstituições, transformando subitamente, na maioria das vezes, o suspeito em culpado (JUNG; GALLI, 2018).

Da mesma maneira aduz Santos (2018):

No mundo contemporâneo os interesses econômicos estão cada vez mais presentes nos mais diversos âmbitos da vida social. Refletindo, também, na mídia, a presença de interesses econômicos aumenta progressivamente dentro do jornalismo. Por se tratarem de empresas o lucro é fundamental para conservar a sua existência, transformando, assim, a notícia em uma mercadoria, e como tal ela precisará ser rentável. É neste contexto que o âmbito criminalístico se mostra uma fonte abundante de notícias com grande potencial lucrativo, afinal dentre as principais preocupações dos brasileiros se encontra a segurança pública. Assim, como os crimes abarcados pelo Tribunal do Júri são aqueles que atingem a vida humana, geram uma intensa comoção.

A mídia, tem sido então, um instrumento para difundir as informações visando auferir lucro, deixando, muitas vezes, a veracidade dos fatos em segundo plano, uma vez que a realidade da qual se tem conhecimento através dos meios de comunicação passa a ser uma realidade construída de acordo com os interesses de cada veículo comunicativo, que publica a informação da maneira como quer a fim de atingir um objetivo próprio (MENDONÇA, 2013), moldando, assim, a consciência daquelas pessoas que não conseguem filtrar o que é exposto pela mídia, aceitando tudo como se fossem verdades absolutas.

A mídia se demonstra um poderoso instrumento de influência social, capaz de metamorfosear a realidade, afetando diretamente as opiniões. E como tal ela se posiciona de maneira a apoiar aquilo que se demonstrar mais vantajoso para si, ditando regras sociais das mais variadas, que vão da cultura, a religião, a padrões de consumo. Ela transmite aquilo que atrairá maior número de telespectadores, constituindo a sua prioridade o lucro e não o compromisso com a realidade dos acontecimentos (TEIXEIRA, 1996, p. 15 apud SANTOS, 2018).

Resta claro, portanto, o motivo pelo qual a mídia, muitas vezes, é tida como o quarto poder, já que ao invés dela se utilizar do seu direito de informar e formar opiniões, ela utiliza-se do sensacionalismo e do sentimento punitivo das pessoas, transmitindo, assim, sua opinião como se imparcial fosse, formando, em seguida, a opinião pública, o que redundará em um prejulgamento e em uma condenação do suspeito de forma severa e sem o devido processo legal, ultrapassando os limites da ponderação e da ética.

Como consequência, no dia do julgamento do caso pelo tribunal do júri, os jurados, por serem leigos, são mais propensos a sofrer influências midiáticas, uma vez que, diferentemente dos juízes togados, que passaram por uma educação voltada a manter a sua imparcialidade, o jurado não foi treinado para fazer esse exercício de separação entre o seu emocional e os fatos apresentados na sessão de julgamento (SANTOS, 2018). Dessa forma, ao serem selecionados para exercerem a função de jurado em um caso amplamente divulgado pela mídia, é muito provável que, antes mesmo de a acusação e a defesa apresentarem os debates orais na sessão, de acordo com as provas dos autos, o juiz leigo já possua uma opinião formada acerca daquele incidente.

Nesse sentido entende também Freitas, P. (2018, p. 264):

De fato, diferentemente dos juízes togados, o juiz do júri é leigo. E não bastasse ser o juiz do júri um cidadão comum, o alvo direto das distorções da realidade da política criminal e dos processos criminais pela mídia, ele não

possui conhecimentos técnicos para exprimir algum juízo de valor mais aprofundado e coerente sobre informações que recebe da mídia. Normalmente, para o jurado, como para qualquer outro leigo, a verdade somente é apurada a partir do cotejo do que é noticiado pelos diversos meios de comunicação: se todos falam a mesma coisa, então a notícia é levada à conta de verdade absoluta.

Nesse contexto, o réu chega ao tribunal já condenado antes mesmo do início do julgamento, já que “difícilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento ‘extrajudicial’ transmitido diariamente para suas casas”. (PRATES; TAVARES, 2008, p.38 apud CARDOSO, 2018).

Nestas condições, Bastos (1999, p. 98 apud SANTOS, 2018) afirma que sujeitar o réu a um julgamento diante de fortes influências midiáticas é semelhante ao seu linchamento. Pois para ele seriam apenas “mecanismos cruéis” de um cumprimento sumário sob a fachada de Justiça dada pelos ritos processuais.

Além disso, como vimos anteriormente, o jurado profere a sua decisão de acordo com sua íntima convicção. Diversamente do juiz que deve fundamentar o seu decisum na sua livre convicção (motivada), o jurado está livre para julgar de acordo com sua íntima apreensão, sem apresentar os motivos que o levaram a votar neste ou naquele sentido (FREITAS, 2018, p. 265).

Em vista disso, segundo Freitas (2018, p. 266):

O jurado pode muito bem adotar, como razões de decidir, a versão dos fatos apresentada pela mídia ou o que pede a população em suas manifestações públicas acerca do caso. E não raro o faz, uma vez que o leigo tende a confiar muito mais na imparcialidade dos órgãos de comunicação de massa – ainda mais se todos eles estiverem dizendo a mesma coisa – ou na população “desinteressada” que clama por “justiça”, do que no órgão de acusação ou de defesa, estes últimos, na visão do leigo, muito mais tendenciosos porque comprometidos diretamente com a sua causa.

Dessa maneira, a atuação dos veículos de comunicação pode comprometer direitos e garantias fundamentais e invioláveis dos cidadãos, ao expor incessantemente os envolvidos em crimes de grande repercussão e influenciar e manipular as decisões das pessoas do povo nos casos em que estas, através do Tribunal Popular, decidem o futuro de seus pares com base nas informações veiculadas pela mídia (MENDONÇA, 2013).

A par disso tudo, verifica-se, portanto, que há um confronto entre princípios constitucionais, quais sejam o da liberdade de imprensa e o da liberdade de informação versus o princípio da presunção de inocência (princípio da não culpabilidade) e o da imparcialidade, principalmente em casos de grande repercussão,

pois os sentimentos de medo e insegurança, transmitidos pela mídia torna prejudicial o bom andamento processual, infringindo, assim, esses princípios constitucionais.

O princípio da presunção de inocência, como vimos no segundo capítulo deste trabalho, é um princípio basilar em nossa democracia e é caracterizado pela máxima “inocente até que se prove o contrário”, ou seja, deve o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, o qual é presumido inocente enquanto não houver uma condenação definitiva transitada em julgado. Contudo, quando a mídia realiza o seu papel de forma equivocada, noticiando acontecimentos de forma infiel a realidade processual, ou ainda mais grave, da realidade posta no inquérito, finda por lesar este princípio (SANTOS, 2018).

Nessa mesma perspectiva, Vieira (2003, p. 168-169 apud SANTOS, 2018) aduz que:

O princípio da presunção da inocência se configura como um dos mais desrespeitados pela mídia. Esta, mesmo que não o faça de maneira explícita, iguala as condições de suspeito e condenado pela maneira como expõem os fatos, as circunstâncias do crime, e até mesmo quando fala das suas características pessoais. Assim, em algumas circunstâncias, o mero status de suspeitos já é suficiente para que o sujeito seja condenado pela sociedade, mesmo que ainda não exista nenhuma certeza sobre a materialidade do fato, autoria, dentre outros elementos necessário para fundamentar uma condenação. Dessa forma, o fato é levado para além da sua proporção real, a imprensa divulga essas informações de forma inadequada tendo um importante papel na formação da opinião pública.

Outrossim, não há dúvida, conforme já explicitado no primeiro capítulo, que os meios de comunicação detêm o direito constitucional de informar. Direito este que se compreende como uma das dimensões do direito fundamental à liberdade de expressão de pensamento (FREITAS, 2018, p. 279) e que possuem, também, muita relevância em um Estado Democrático de Direito. Porém, ao se transmitir uma informação deve ser levado em consideração pelo transmissor a veracidade do que está sendo propagado, bem como a existência de imparcialidade ao narrar determinados acontecimentos. (VIANNA, 2015 apud SILVA, 2018).

Contrariamente, quando a mídia em nome do direito da liberdade de imprensa e da liberdade de informar ultrapassa os próprios limites éticos e condena previamente o suspeito perante toda a sociedade, além de ferir o princípio da presunção de inocência, ela vai contra, também, aos direitos e garantias fundamentais assegurados ao indivíduo no artigo 5º da Constituição Federal, como por exemplo o direito a honra, a imagem e a privacidade.

Referida liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, podendo ser relativizado quando colidir com o direito à proteção da honra e à imagem dos indivíduos, bem como quando ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.' [...] Por isso, constitui abuso do direito de liberdade de imprensa, p. ex.: (a) a descrição fatos efetivamente ocorridos, mas com afirmações imprecisas, abusando de recursos retóricos e que geraram dúvida quanto à conduta da pessoa noticiada [...]; (b) a matéria extrapola o animus narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem da pessoa, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte [...]; (c) a utilização de no ato de qualificações pejorativas e xingamentos [...] (VIANNA, 2015, apud Silva, 2018).

Além do mais, não há como negar o quão prejudicial é ao suposto acusado ter, a todo instante, seu nome, rosto, suas características e qualificações expostas publicamente e de forma exacerbada em programas televisivos, jornais, revistas de grande alcance e circulação, bem como na internet, uma vez que recai sobre ele o estigma social “criminoso”, quando nem mesmo foi submetido ao devido processo legal.

A mídia provoca com isto a violação de tão importante princípio (presunção de inocência), pré-condenando o suspeito, uma vez que fora feita a exposição de sua imagem. Se comprovada a culpa, a mídia confirmou sua arriscada aposta. Mas se os veículos de comunicação erram, o que fazer? Quando a moral da pessoa já fora completamente denegrida? Em muitos casos existe a chamada retratação, mas até que ponto ela realmente surte efeito? Danos morais e à imagem revertidos em dinheiro? Ou tudo pode terminar em nada, em homenagem à liberdade de imprensa (NETO, 2011, p. 107 apud LIMA, 2017).

Logo, verifica-se que a mídia não se limita a usar o seu direito constitucional de informar e noticiar, com objetividade e neutralidade, a ocorrência de um crime de homicídio ou de determinado fato que pode ou não ser interpretado como sendo um crime de homicídio. Os órgãos de comunicação de massa apressam-se em apresentar um culpado, em dar uma resposta a uma população sedenta por um desfecho, porque motivada pelo sensacionalismo midiático (FREITAS, 2018, p. 266).

Fica claro também, que a mídia tem o seu tempo, tempo que é diferente do tempo da Justiça. Para a mídia, os primeiros dias são cruciais. Quando a Polícia conclui as investigações e entrega o inquérito policial à justiça, a mídia já concluiu seu julgamento: investigou, apresentou os suspeitos, acusou, julgou e aplicou exaustivamente as sanções morais (FREITAS, 2018, p. 270).

Nesse sentido, segundo Batista (2003 apud FREITAS, 2018, p. 161), “o jornalismo, nesses casos, deixa de ser uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e assume

diretamente a função investigatória ou promove uma reconstrução dramatizada do caso”.

E, por fim, percebe-se que quando a conclusão da polícia atende aos anseios da imprensa, são produzidas reportagens que parecem comemorar os resultados, demonstrando a todos que a mídia tinha razão. Alguns anos adiante, quando da realização do julgamento pelo tribunal do júri, o caso que estava praticamente esquecido da grande mídia, volta a ser lembrado, normalmente nos dias que antecedem o julgamento e em regra com retrospectiva de toda a apuração, para que a opinião pública não corra o risco de se esquecer de alguns detalhes, por menores que sejam (FREITAS, 2018, p. 270), deixando de lado, assim, pela mídia, a objetividade com que deveria pautar a atividade de informação para cometer sérios desvios, a começar pela exacerbação da publicidade e pela distorção da realidade processual, transformando o que deveria ser uma garantia dos envolvidos no processo e de toda a comunidade, em instrumento de violação de direitos fundamentais (ABDO, 2011 apud FREITAS, 2018, p. 161).

4.5.1 A influência da mídia nos casos de grande repercussão midiática

A mídia, como visto, elege determinados crimes, em meio a milhares que apresentam características capazes de prenderem a atenção do público e passa a explorá-los de forma dramática e sensacionalista, ao longo de dias, semanas, meses ou anos, a ponto de acabar convencendo um país inteiro de que a versão ostentada pela mídia é a mais consentânea com aquilo que de fato ocorrera na realidade.

Em vista disso, a mídia revela como casos mais propensos a atrair a atenção popular aqueles em que, por exemplo, a vítima é uma criança ou uma celebridade; o réu é pessoa pública e notória ou economicamente privilegiada; ou em que o *modus operandi* utilizado no crime tenha ocorrido com requintes de crueldade (FREITAS, 2018, p. 264).

Diante disso, neste último tópico pretende-se analisar dois casos criminais que se tornaram célebres em razão da demasiada divulgação midiática, a saber: o caso “Isabella Nardoni”; e o caso “Boate Kiss”.

4.5.1.1 O caso “Isabella Nardoni”

Em uma breve síntese acerca do fato, no dia 29 de março de 2018, Isabella Nardoni, então com 05 anos de idade, morreu ao despencar da janela do sexto andar do Edifício London, em São Paulo, prédio em que morava com seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá. Alexandre e Anna Carolina foram acusados por homicídio doloso, diante da suspeita de que eles teriam jogado a menina com a intenção de matá-la. Segundo o que amplamente foi divulgado pelos meios de comunicação de massa, a criança teria sido agredida ainda dentro do automóvel da família e depois estrangulada no apartamento por sua madrasta. Ato contínuo, o pai, acreditando que ela estivesse morta, atirou-a pela janela do prédio. Em seguida, ambos os réus teriam combinado suas versões para o ocorrido e simulado um ataque cometido por uma terceira pessoa. Os acusados foram submetidos a julgamento pelo tribunal do júri e condenados. Alexandre Nardoni teve sua pena definitiva fixada em 30 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e Anna Carolina foi condenada a uma pena de 26 anos e 8 meses de reclusão.

Com toda a certeza, esse foi um dos casos que mais repercutiu na história do da Justiça Penal do Brasil. Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais; inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais, em que a mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni. Mesmo quando ainda incipientes as investigações ou ainda durante o desenrolar da primeira instrução processual, os órgãos de comunicação de massa já davam como certa a ocorrência de um crime de homicídio doloso. Mesmo diante de fortes indícios de que tudo poderia não ter passado de um acidente ou de um crime menos grave, os acusados suportavam verdadeiro linchamento público, tiveram suas vidas e a de seus familiares desnudadas, devassadas e se tornaram, da noite para o dia, pessoas odiadas pela população de um país inteiro que se mobilizou para exigir, em praça pública e por meio das mais diversas redes sociais virtuais, as suas condenações às reprimendas mais graves possíveis (FREITAS, 2018, p. 230).

A título de exemplo da ampla divulgação midiática, a Folha de São Paulo, em sua versão impressa, publicou 40 matérias sobre o presente caso criminal no período compreendido entre os dias 31/03/2008 até a data de 09/05/2008, dois dias após o oferecimento da denúncia contra os acusados. Entre esta data e o dia 22/03/2010, quando se iniciou o julgamento pelo tribunal do júri, o caso chegou a ser lembrado

algumas vezes, mas o jornal só voltou a retratá-lo diariamente no dia 21/03/2010, à véspera do julgamento (FREITAS, 2018, p. 236).

Agora, a respeito de como a mídia pode influenciar na decisão dos jurados, Paulo Freitas (2018, p. 276) trouxe o depoimento de uma das juradas que compôs o Conselho de Sentença no caso “Isabella Nardoni”, o qual foi concedido em entrevista ao Programa Domingo Espetacular, da Rede Record e foi ao ar na data de 28/03/2010, às 19h30min. Segundo o autor, a jurada S.C., admitiu ter conhecimento de que, assim como ela, todos os jurados votariam pela condenação e, ainda, que fatores externos teriam influenciado a sua decisão, como, por exemplo, o fato de que ela possuiria uma sobrinha com a mesma idade da vítima, em quem a jurada teria pensado durante todo o julgamento. A jurada ainda esclareceu que a prova pericial realizada pelo Instituto de Criminalística teria sido decisiva para a formação de seu convencimento, prova esta que foi exaustivamente explorada pela televisão, inclusive com a transmissão de imagens de computação gráfica que reproduzia, por meio de animação, as conclusões da perícia.

4.5.1.2 O caso “Boate Kiss”

Outro caso criminal que teve grande repercussão midiática no Brasil e no mundo foi o incêndio da “Boate Kiss”, localizada em Santa Maria/RS, ocorrido no dia 27 de janeiro de 2013. O incêndio causou a morte de 242 pessoas e deixou 636 feridos, sendo a maioria das vítimas jovens entre 17 e 30 anos de idade que, na ocasião, participavam de uma festa universitária denominada “Agromerados”.

No palco da casa de festa se apresentava a Banda Gurizada Fandangueira, quando em dado momento, por volta das 3h da madrugada daquele dia, um dos integrantes da banda disparou um artefato pirotécnico, cuja faísca entrou em contato com uma espuma altamente inflamável que revestia parcialmente paredes e teto do estabelecimento, principalmente junto ao palco, desencadeando fogo e emissão de gases tóxicos, que rapidamente se alastraram por todo o ambiente e foram inalados pelas vítimas que não conseguiram sair a tempo do interior do prédio.

Em um curto espaço de tempo, a fachada da Boate Kiss foi tomada por vítimas, sobreviventes, curiosos, por pessoas desesperadas tentando salvar a vida daqueles que saíram de suas casas para se divertirem e claro, pela imprensa, que de forma célere registrava o ocorrido e transmitia as informações quase que em tempo

real. Na manhã daquele dia, todos os meios de comunicação de massa do Brasil e do mundo já noticiavam o ocorrido, divulgando vídeos e imagens da tragédia, o que gerou grande clamor social e a imediata busca pelos responsáveis.

A emissora gaúcha RBS TV e, conseqüentemente, a Rede Globo – pois as duas estão ligadas por um contrato de afiliação que inclui o compartilhamento de conteúdo – iniciaram as transmissões em tempo real quando as autoridades responsáveis pela investigação sequer sabiam ao certo a causa do fogo e o número de mortos. Sem telejornais por se tratar de um domingo, o telespectador viu intervalos comerciais serem substituídos por participações de repórteres, programas esportivos passarem a abordar a tragédia e testemunhos de sobreviventes tomarem conta da programação, tradicionalmente destinada ao entretenimento (OLIVEIRA, 2016, p. 15 apud PEDROSA, 2018).

Além disso, a pressão por parte do público e da imprensa se deu em uma larga e imensurável escala. Para se ter noção dessa pressão e da proporção que mídia deu ao caso, sites chegaram a postar até publicações de declarações feitas por parte de um dos cinco delegados que estavam na condução do inquérito policial. O site Gaúcha ZH Geral divulgou uma postagem feita em rede social por Arigony, que dizia: “em razão do número incontável de ligações telefônicas e mensagens que temos recebido, informo que estamos trabalhando incessantemente para concluir o procedimento”(gauchazh.clicrbs.com.br, 2013, 05h31). Apesar de ser um exemplo meramente ilustrativo, fica claro, portanto, o quanto a polícia foi pressionada para apresentar rapidamente o que estava sendo apurado (PEDROSA, 2018).

Finalmente, no dia 02/04/2013, os empresários e sócios da Boate Kiss, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, o vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor musical Luciano Bonilha Leão, foram denunciados pelo Ministério Público pela prática de homicídio doloso (242 vezes consumado, pelo número de mortos; e 636 vezes tentado, pelo número de feridos).

Após alguns anos e com a aproximação do julgamento, diante da grande repercussão social que o caso tomou e a fundada suspeita acerca da parcialidade do júri, a defesa dos réus Elissandro, Mauro e Marcelo, postularam o desaforamento, o qual foi concedido, sendo o julgamento dos quatro réus transferido para a Comarca de Porto Alegre/RS.

O julgamento do caso, considerando até então o mais longo da história do Rio Grande do Sul, teve início no dia 1º/12/2021 e findou com a condenação dos quatro réus pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, no dia 10/12/2021. Elissandro Callegaro Spohr foi condenado a 22 anos e 6 meses de prisão; Mauro Londero Hoffmann foi condenado a 19 anos e 6 meses de prisão; e Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Bonilha Leão foram condenados a 18 anos de prisão.

Em decorrência da grande repercussão social do caso, todos os dias do julgamento foram transmitidos ao vivo por meio de diversas emissoras e por meio de plataformas na internet. A título ilustrativo, a rádio gaúcha, GZH, ZH e Diário Gaúcho disponibilizaram repórteres para noticiar todos os fatos realizados durante a sessão do júri, inclusive na área externa. O GZH informou que disponibilizaria conteúdos que faz menção da data do ocorrido até o julgamento, inclusive iria transmitir ao vivo com intervenções de repórteres locais. A RBS TV transmitiu no jornal, antes do julgamento, oito reportagens referenciando aos oito anos do incêndio na boate, transmitindo o julgamento ao vivo. O jornal do comércio noticiou fatos que entenderam por mais relevantes. A rede Record, sendo o Jornal Correio do Povo transmitiu o julgamento ao vivo, através das suas plataformas, as quais seriam atualizadas simultaneamente, de modo que foi necessário diversos repórteres e fotógrafos, bem como se disponibilizou a transmitir caso o julgamento perdurasse durante a madrugada. A Record TV transmitiu o julgamento ao vivo, com acompanhamento diário até o seu fim. A rádio Guaíba fará cobertura integral e presencial do julgamento (COLETIVA.NET, 2021 apud RICARDO; SILVA, 2022).

À vista disso, mesmo diante da anulação do julgamento do presente caso pela 1ª Câmara Criminal do TJRS, no dia 02/08/2022, verifica-se que a tragédia foi amplamente divulgada e assistida pela sociedade, onde a cobertura midiática trouxe de forma exacerbada diversas notícias, desde o dia da tragédia até o julgamento, retratando o sofrimento e a busca por justiça das famílias das vítimas e dos sobreviventes, não surpreendendo, assim, o fato de todos os réus terem sido condenados pelo Conselho de Sentença, mesmo com o desaforamento do julgamento para a capital.

Assim, fica evidente que ambos os crimes acima expostos contaram com um verdadeiro julgamento paralelo levado a efeito pelos meios de comunicação de massa, que promoveram o seu julgamento e o seu linchamento público, estampando

o nome, o rosto e a vida dos acusados desses crimes nos principais veículos informativos.

Logo, diante da ampla cobertura dos crimes realizada pela imprensa, verifica-se que, como de costume, a mídia deixou de lado uma mínima neutralidade, extrapolando o âmbito do direito constitucional de opinar e de informar ou mesmo de garantir a publicidade mediada do processo, para acusar, julgar e condenar moralmente pessoas acobertadas pelo princípio da presunção de inocência e que não passavam, na verdade, de meros suspeitos de crime (FREITAS, 2018, p. 237).

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como tema “a influência da mídia na condenação dos acusados sujeitos ao tribunal do júri”, a qual teve como propósito analisar a influência que a mídia exerce no resultado dos julgamentos de crimes de competência do tribunal popular, bem como averiguar como essa influência pode afetar os acusados sujeitos à decisão do Conselho de Sentença do tribunal do júri, uma vez que, diante da divulgação exacerbada de determinados casos criminais, ocorre a violação de alguns princípios fundamentais, como o da presunção de inocência e da imparcialidade, os quais, nesses casos, conflitam também, com os princípios constitucionais da liberdade de expressão, de imprensa e de informação.

Logo, no primeiro capítulo, a fim de introduzir o tema, foi versado sobre os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da liberdade de informação, princípios fundamentais previstos na atual Constituição Federal e, como vimos, essenciais para o funcionamento da estrutura democrática do Estado, haja vista que todo cidadão têm o direito de externar suas opiniões, convicções e juízos de valor, bem como de receber informações de seu interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos públicos, estes últimos amparados pela liberdade de imprensa, que é o direito que a mídia possui de difundir informações, fatos e acontecimentos a um número indeterminado de pessoas, destituída de toda e qualquer forma de censura. À vista disso, considerando que nenhum direito fundamental é ilimitado, verifica-se que é imprescindível que os meios de comunicação emanem a verdade e que os jornalistas exerçam sua profissão com ética e com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos demais direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Contudo, isso muitas vezes não ocorre quando se está diante de reportagens de cunho policial, que retratam crimes de grande comoção social. Nessa perspectiva, diante da exacerbada divulgação pela imprensa a respeito do crime, do suposto acusado e das possíveis circunstâncias que motivaram o delito, fere-se o princípio da presunção de inocência garantido ao acusado e o princípio da imparcialidade, os quais foram objeto de estudo do segundo capítulo deste trabalho.

Por fim, no último capítulo, adentrando no tema principal da presente pesquisa, foi tratado sobre o instituto do tribunal do júri, relatando sua origem histórica, sua estrutura e funcionamento no direito brasileiro, bem como apresentado o seu

procedimento e os princípios específicos que regem a instituição. Na sequência, foi tratado sobre a influência da mídia nos casos sujeitos ao tribunal do júri, onde foram levantados assuntos sobre a influência que os meios de comunicação de massa exercem na formação da opinião pública e na decisão dos jurados e os possíveis conflitos entre os princípios supramencionados. Ainda, foram analisados dois casos criminais, o caso “Isabella Nardoni” e o caso “Boate Kiss”, em que a mídia esteve intimamente ligada, reforçando, assim, os argumentos expostos no decorrer da presente pesquisa.

Dessa maneira, após muito discorrer sobre o tema e em face da problemática apresentada, podemos concluir que sim, a mídia influencia na decisão dos jurados selecionados para compor o Conselho de Sentença do tribunal do júri, uma vez que a imprensa, motivada pela atividade econômica rentável que alcança com a divulgação exacerbada de crimes, principalmente aqueles que são cercados de violência, como os crimes dolosos contra a vida, passa a não apenas exercer o seu direito de informar com imparcialidade e com base na realidade, mas também a opinar sobre o acontecimento e noticiar de forma tendenciosa, cheia de sentimentalismo e de forma espetaculosa, conseguindo, assim, incitar um pré-julgamento ao suposto autor do delito e, como consequência, induzir os juízes leigos erroneamente a dar um determinado veredito, já que os mesmos, por serem destituídos de embasamento legal, decidem na maioria das vezes com base no que é exposto pela mídia e não pelo o que é explanado pela acusação e pela defesa no momento da sessão de julgamento.

À vista disso, mesmo que os meios de comunicação de massa tenham se tornado imprescindíveis perante à sociedade atual, quando a mídia extrapola o seu direito à liberdade de imprensa, realizando verdadeiros julgamentos paralelos, ela acaba por colocar em risco a presunção de inocência garantida ao acusado e a imparcialidade dos membros formadores do Conselho de Sentença do tribunal do júri, o que é extremamente prejudicial ao processo penal, uma vez que a legislação atribui a função investigativa à autoridade policial, a função de acusar ao Ministério Público e as funções de julgar e condenar aos jurados em casos de competência do tribunal do júri, não sendo papel dos meios de comunicação de massa exercerem tais funções como se fossem um quarto poder do Estado, cabendo a ela somente noticiar os fatos, cumprimento seu dever ético de trabalhar com base na verdade.

Além disso, a inobservância desses princípios basilares que regem o tribunal popular, faz com que o devido processo legal seja menosprezado, não tendo o acusado seus direitos e garantias fundamentais respeitados, uma vez que ele acaba sendo condenado antes mesmo da conclusão do respectivo inquérito policial. Outrossim, essa forma de agir da mídia é também extremamente prejudicial ao acusado, haja vista que é improvável que ele consiga posteriormente ser reinserido na sociedade, deixando, assim, de lado um dos objetivos do Direito Penal, que é justamente reintegrar o condenado na sociedade.

Portanto, à vista de todo o exposto na presente pesquisa, o que se sugere nessas hipóteses em que a mídia condenada previamente o suposto autor de determinado delito, influenciando a decisão dos jurados, não é uma censura aos meios de comunicação de massa, pois dessa forma estaríamos ferindo outro direito constitucional, mas sim a possibilidade do acusado renunciar ao julgamento pelo tribunal popular, nos moldes de como ocorre na justiça norte americana (*waiver of jury trial*), quando se está diante da suspeita de parcialidade do júri e o desaforamento do julgamento não se mostrar capaz de atingir o efeito almejado. Assim, o acusado ao renunciar ao júri, poderia ser julgado por um juiz togado ou um por um órgão colegiado composto por juízes de carreira, os quais por possuírem conhecimento técnico jurídico seriam menos suscetíveis às influências midiáticas, sendo, talvez a única medida capaz garantir ao acusado, em determinados casos concretos, que seus direitos fundamentais sejam respeitados na integralidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Fernanda Schmitz de Carvalho. A influência da mídia no Tribunal do Júri. 2011, 57 f. Trabalho de conclusão de curso – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça/SC, 2011. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6599>. Acesso em: 09 out. 2022;

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559645084/>. Acesso em: 09 out. 2022;

BERNHARD, Georgea. **A Influência da Mídia nos Crimes Julgados Pelo Tribunal do Júri Versus o Princípio da Presunção de Inocência**. 2017. 65 f. Monografia - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul/RS, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/1678>. Acesso em: 09 out. 2022;

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553610631/>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2022;

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 09 out. 2022;

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 09 out. 2022;

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 09 out. 2022;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 09 out. 2022;

BRASIL. **Código de processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2022;

BRASIL. **Código Penal**. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2022;

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 09 out. 2022;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **desaforamento de julgamento, nº 70084027671**, Rel. Manuel José Martinez Lucas, Primeira Câmara Criminal. Data de Julgamento: 10/09/2020. Data de Publicação: 30/09/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/936327243/inteiro-teor-936327249>. Acesso em: 09 out. 2022;

CAMPOS, Ana Carolina Lima Guedes de; MELO, Marcos Luiz Alves de. **Configuração do Direito ao Esquecimento Relacionado à Prática de Crime Face à Liberdade de Informação e de Expressão**. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Católica do Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1631>. Acesso em: 09 out. 2022;

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 09 out. 2022.

CARDOSO, Tamires Araújo Cogo. A influência da mídia no Tribunal do Júri. Rede Doctum de ensino. Vitória/ES, Dez/2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/1714>. Acesso em: 09 out. 2022;

CASTRO, André Giovane de. **Aplicação Jurídica e Social da Liberdade de Informação e da Presunção de Inocência**: Entraves do Sensacionalismo Jornalístico. 2018. 14 f. Monografia - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/RS, 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/10233>. Acesso em: 09 out. 2022;

COSTA, Alessandra; et al. **Liberdade: Fundamento do Princípio da Informação**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto/SP, a. XXVI, v. 30, n. 2, p. 203-223 mai/ago 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/1966/1859/8600>. Acesso em: 09 out. 2022;

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 3ª. ed. Salvador: jusPODIVM, 2015. Disponível em: https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge_rio-sanches-2015.pdf. Acesso em: 09 out. 2022;

DILLMANN, André Luís. **Tribunal do júri: a influência da mídia nas decisões do conselho de Sentença**. 2012, 53 f. Monografia – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa/RS, 2012. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1530>. Acesso em: 09 out. 2022;

FERNANDES, Amanda Pontes Soares; ROCHA, Rebeca Gomes da. A vitimização e a condenação prévia no plano midiático. *Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate*. Natal/RN. v. 3, n. 1, p. 119-130. Mai/2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/7197/5325/18453>. Acesso em: 09 out. 2022;

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O Direito à Informação como Direito Fundamental ao Estado Democrático**. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, ISSN 2318-5732, Vol. 4, n. 2, 2016. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub>. Acesso em: 09 out. 2022;

FREITAS, Andyara Ludovico de. **“Dedos que Condenam”**: Os Linchamentos Simbólicos Frente ao Princípio da Presunção de Inocência em Tempos de Internet. 2019. 126 f. Dissertação – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/21442>. Acesso em: 09 out. 2022;

FREITAS, Cristiane Rocha. A influência da mídia nos crimes de grande repercussão no Brasil. 2018, f. 77. Monografia – Faculdade Baiana de Direito. Salvador/BA, 2018. Disponível em: <https://monografias.faculdebaiannedireito.com.br/tcc/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-dos-crimes-de-grande-repercussao-no-brasil/>. Acesso em: 09 out. 2022;

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Niterói/RJ: Impetus, 2018. ISBN 978-85-7626-982-3.

FREITAS, Vytória Mylena Fernandes de. **A Liberdade de Imprensa e o Poder da Mídia em Face ao Direito à Privacidade no Brasil**. 2018. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande/PB, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/16261>. Acesso em: 09 out. 2022;

GONZAGA, José Lucas Lopes. **O Confronto Entre a Liberdade de Expressão da Mídia e o Princípio da Presunção de Inocência**. 2019. 70 f. Monografia – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba/GO, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17772>. Acesso em: 09 out. 2022;

JUNG, Patrícia Binotto; GALLI, Tiago. **Influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. *Revista Jurídica - Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea*. v. 2, n. 1, P. 163 – 175. 2018. Disponível em:

https://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/3434#:~:text=INFLU%C3%8ANCIA%20DA%20M%C3%8DDIA%20NAS%20DECIS%C3%95ES%20DO%20TRIBUNAL%20DO%20J%C3%9ARI,-Patr%C3%ADcia%20Binotto%20Jung&text=O%20presente%20trabalho%20tem%20por,realizado%20pelo%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri. Acesso em: 09 out. 2022;

LIMA, Érico Fathi Cordoba de. **As mazelas do Processo Penal: Influências da mídia**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal nº 77 – Qualis/Capes: B1. Ano XIII - Nº 77 (Abr-Maio 2017). Disponível em: <https://biblioteca.lex.com.br/ebooks/revista-magister-de-direito-penal-e-processual-penal-n-77-qualis-capes-b1-462/112>. Acesso em: 09 out. 2022;

LINHARES, Émelyn; GROTTI, Vyctor Hugo Guaita. **Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência: A Condenação Social e Midiática Antecipada**. Revista Humanidades e Inovação. Tocantins. v.8, n.51, p. 306 – 320. Jul, 2021;

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022;

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620520/>. Acesso em: 09 out. 2022;

MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Conflitos Sociais Contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais**. Revista Humanidades e Inovação. ISSN 2358-8322. Tocantins. v.5, n.4, Mai/Jun, 2021. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/conflitos-sociais-contempor%C3%A2neos-poss%C3%ADveis-causas-e-consequ%C3%AAdncias-dos-linchamentos-virtuais>. Acesso em: 09 out. 2022;

MACEDO, Raissa Mahon. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. 2013. 45 f. Monografia – Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande/PB, 2013. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raissa%20Mahon%20Mac%C3%AAdo.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022;

MARTINS, Esther Brito. **Linchamento Virtual: Qual o limite da liberdade de expressão?** Congresso Internacional de Ciências Criminais: Jurisdição Constitucional e Reformas Penais em Tempos de Pandemia. Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/202.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022;

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019;

MEDRADO, Vitor Amaral. **A Liberdade de Expressão e a Justiça Brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia**. 2ª. ed. São Paulo: Dialética, 2019.

Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B08NWK3ZH&ref_=dbs_t_r_kcr. Acesso em: 09 out. 2022;

MENDONÇA, Fernanda Graebin. A (má) influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria/RS, 2013. ISSN 2238-9121. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022;

MIRANDA, Paula Schmitz. **Liberdade de Informação e Direitos da Personalidade**. 2016. 66 f. Monografia – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/153392>. Acesso em: 09 out. 2022;

MOREIRA, Marcia de Andrade; CORRÊA, Fabricio da Mata. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Juiz de Fora/MG, 2021. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3756/1/Marcia%20de%20Andrade%20Moreira.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 09 out. 2022;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559640119. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 09 out. 2022.

OLIVEIRA, Karen Bernadett Maciel Oliveira. **O princípio da imparcialidade do júri versus a influência da mídia**. 2019, 56 f. Monografia – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba/GO, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17730>. Acesso em: 09 out. 2022;

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-970-1025-1.

PEDROSA, Ana Carolina Deodato. A repercussão da mídia no inquérito policial. 2018, f. 24. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. Caruaru/PE, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/handle/123456789/1504>. Acesso em: 09 out. 2022;

PRAXEDES, Rafael da Nóbrega Alves; LOPES FILHO, Juraci Mourão. **O Direito Fundamental à Presunção de Inocência, a Teoria da Integralidade de Ronald Dworkin e o Julgamento do HC 152.752 (CASO LULA)**. Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico. e-ISSN: 2525-9601. Porto Alegre. v. 4, n. 2, p. 72 – 89. Jul/Dez. 2018. Disponível em:

https://core.ac.uk/display/210566739?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: 09 out. 2022;

RICARDO, Fernanda Ribeiro; SILVA, Rosana Ribeiro da. **Influência da mídia no Direito Penal**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1803–1820, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i4.5284. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5284>. Acesso em: 09 out. 2022;

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão. et al. **“Qual o Nome Desse Desgraçado? Nome... Nome... Tem que Expor”**: O Linchamento Virtual como Reflexo de Práticas Punitivas Bárbaras. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL). ISSN - 2448-3303. V. 7, N. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/21036>. Acesso em: 09 out. 2022;

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A Criminologia Midiática no Tribunal do Júri e a Preservação dos Princípios da Presunção da Inocência e da Imparcialidade**. 2018. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita/PB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13738>. Acesso em: 09 out. 2022;

SILVA, Gustavo Teodoro Mendes. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. 2018. 44 f. Monografia – UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/823/1/Monografia-%20Gustavo%20Teodoro.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022;

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. (2017). **A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão**: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS, 12(1). Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72978>. Acesso em: 09 out. 2022;

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e Sua Extensão**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502937>. Acesso em: 09 out. 2022;

TURA, Franciele Renata. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri em Face da Presunção de Inocência**. 2016. 67 f. Monografia – Instituto de Ensino Superior de Goiás Departamento de Direito, Formosa/GO, 2016.. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/52700787/MONOGRRAFIA_FRANCIELE_RENATA_TURA_-_PDF-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1665380507&Signature=hDd0SQkpQcKKN4NW-ljat1v0kvD-NUAZOcgLYTP55pzh5SQ4hcL-TW50hmKIIDQy9W36memYABRZaNjgVx5bsBtEyMEkqw4Njf771VUUorhj7erAdp8glPaBQPxNSWjF2im~Ab5cMZPVI~pYXJP-rN1k~-f5Mfeq4jKNgjSt07qZrbGE66hYSiACo4~BzySVKYDjia7MCz0yuDRHkEsEKm~ZYS~IAicvLJILRFg29bm2MC4iAvXbTSmntwA-AR1ulZFVrLOsotojE0eale67OIRwpEp5LWp-

V9J~3MkqKUjI3wfnSkY2eMMEKnDhCFGNm38uF xv6CdImeystimzaEQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 09 out. 2022;

WELP, João Pedro Fett. **Liberdade de Expressão sob a ótica de John Stuart Mill: Estudo do Caso Ellwanger**. 2013. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS. 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/90500>. Acesso em: 09 out. 2022;

YABUNAKA, Fabrício Miguel. **Limites da Liberdade de Imprensa**. 2017. 94 f. Monografia – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6807>. Acesso em: 09 out. 2022;

ZOCANTE, Flávia Regina; REIS JÚNIOR, Almir Santos. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Iniciação Científica CESUMAR, v. 12, n. 2, p. 131-140, jul/dez, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/1485>. Acesso em: 09 out. 2022.